

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU

TAMIRYS FERNANDES MENDES

Acreditação legal do prontuário odontológico digital, sua aplicabilidade na certificação digital e a responsabilidade civil

BAURU
2018

TAMIRYS FERNANDES MENDES

Acreditação legal do prontuário odontológico digital, sua aplicabilidade na certificação digital e a responsabilidade civil

Dissertação apresentada a Faculdade de Odontologia de Bauru da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Mestre em Ciências no Programa de Ciências Odontológicas Aplicadas, na área de concentração de Saúde Coletiva.

Orientador: Prof. Dr. Eliel Soares Orenha

Versão Corrigida

BAURU

2018

Mendes, Tamirys Fernandes

Acreditação legal do prontuário odontológico digital, sua aplicabilidade na certificação digital e a responsabilidade civil / Tamirys Fernandes Mendes. – Bauru, 2018.

90 p. : il. ; 31cm.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Odontologia de Bauru. Universidade de São Paulo

Orientador: Prof. Dr. Eliel Soares Orenha

Nota: A versão original desta dissertação encontra-se disponível no Serviço de Biblioteca e Documentação da Faculdade de Odontologia de Bauru – FOB/USP.

Autorizo, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, por processos fotocopiadores e outros meios eletrônicos.

Assinatura:

Data:

FOLHA DE APROVAÇÃO

DEDICATÓRIA

Aos meus amados pais Francisco e Marjory, que me ampararam em todo decorrer deste trabalho. Sempre estiveram ao meu lado, transmitindo os melhores ensinamentos e pelos seus exemplos de amor incondicional, caráter, determinação e honestidade.

Aos meus irmãos Nickollas e Rômulo, por todo companheirismo, amor e união, ao longo de nossas vidas.

Ao meu namorado Marcos Gutierrez pelo seu respeito, paciência, apoio e amor nessa e em todas as fases da minha vida.

Aos meus grandes amigos que se mantiveram presentes e dispostos, os quais eu tive a honra de conhecer e carregarei sempre comigo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por todas as bênçãos, pois é nele que confio a minha vida e devoto toda minha fé e amor.

Ao meu orientador Professor Doutor Eliel Soares Orenha por todo seu conhecimento, competência, dedicação e receptividade, durante o decorrer e elaboração da presente dissertação.

Ao Professor Doutor Arsênio Sales Peres pela grande oportunidade de cursar o Programa de Ciências Odontológicas Aplicadas, por toda a dedicação e empenho desde o início do meu Mestrado.

A todos os funcionários e professores da Faculdade de Odontologia de Bauru, principalmente aos do Departamento de Saúde Coletiva pela atenção, disposição e por colocarem uma grande dose de carinho em tudo que fazem.

"Bom mesmo é ir à luta com determinação, abraçar a vida com paixão, perder com classe e vencer com ousadia, pois o triunfo pertence a quem se atreve, a vida é muita para ser insignificante".

Charles Chaplin

RESUMO

Diante dos recursos e avanços tecnológicos na área da saúde, a certificação digital vem ganhando espaço na área médica e odontológica, sendo utilizados e aplicados por clínicas de grande porte, hospitais, centros de saúde. Devido ao conhecimento público sobre as questões ética e legais que envolvem os cuidados com a saúde, os processos judiciais contra os cirurgiões-dentistas, aumentaram consideravelmente, e o seu único meio de prova é a correta e adequada confecção do prontuário odontológico e no caso do prontuário digital os cuidados e atenção devem ser redobrados. Para tanto, o presente estudo examinou os aspectos éticos e legais do prontuário odontológico digital perante a Justiça, relacionando a segurança, a privacidade e a validade jurídica enquanto meio de prova, nos termos do novo Código de Processo Civil, e a importância e aplicabilidade da certificação digital na Odontologia. A análise da literatura permitiu verificar que a certificação digital é realidade em outras áreas profissionais e está sendo cada vez mais aceita e aplicada como identidade pessoal dentro do ambiente virtual, garantindo integridade e inviolabilidade aos que se beneficiam desse tipo de segurança. Para que o prontuário digital possa ser considerado seguro, ele deve apresentar mecanismos capazes de assegurar autenticidade, confidencialidade e integridade dos documentos. Adicionalmente, deve ser digitalizado com emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras. As tecnologias empregadas devem proteger os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico pátrio, bem como a dignidade humana dos indivíduos e sua intimidade, garantindo as ferramentas necessárias para a sua fiscalização.

Palavras-chave: Prontuário odontológico digital. Certificação digital. Odontologia. Meio de prova. Responsabilidade civil. Segurança da informação.

ABSTRACT

Having in mind the massive information in advanced technology involving health matters, the digital prontuaries happen to be more oftenly used in Hospitals, Dental clinics and other health institutions. Due to the globalization, the cityzens themselves, developed more a know ledgement about their legal rigths, concerning dental and medical procedures. In the other hand, the health professionals have in their majority, only paper prontuaries, whitch can be easilly adulterated. The aim of this work is to analise the digital dental and medical prontuaries avaiable and determinate their security for both, patients and professionals, by the scope of the Justice and ethical matters. All the study was based on the "New Brazilian Civil Law Code". The recall of the studyied literature, allowed us to verify that the digital certification, has been used to pervente any kind of frauds. In deed, this softwares have to be developed by informatic personel, but always following the "Structured Brazilian Public Keys", in order to the rigths of the envolved parts can be assured.

Keywords: Data security. Digital prontuaries. Digital certification. Civil rigths.

LISTA DE ABREVIATURAS

AC	AUTORIDADE CERTIFICADORA
AR	AUTORIDADE DE REGISTRO
CC	CÓDIGO CIVIL
CD	CERTIFICADO DIGITAL
CDC	CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
CEO	CÓDIGO DE ÉTICA ODONTOLÓGICA
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CFM	CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CFO	CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
CP	CÓDIGO PENAL
CPC	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
CRO	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA
CRO/RS	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
ICP	INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS
ITI	INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
MP	MEDIDA PROVISÓRIA
SBI	SOCIEDADE BRASILEIRA DE INFORMÁTICA EM SAÚDE
TJ/RJ	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
UFRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
USP	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	METODOLOGIA.....	17
3	REVISTA DA LITERATURA	21
3.1	DO PRONTUÁRIO ODONTOLÓGICO.....	21
3.1.1	As Diretrizes Básicas.....	21
3.1.2	O Código de Ética Odontológica.....	24
3.2	DO PRONTUÁRIO ODONTOLÓGICO DIGITAL	25
3.2.1	A Regulamentação	25
3.2.2	A Utilização pelos cirurgiões-dentistas	29
3.2.3	Os Benefícios e Malefícios para a Odontologia	30
3.3	DAS PROVAS	32
3.3.1	O Conceito.....	32
3.3.2	A Legislação	34
3.3.3	As Provas em Espécie.....	36
3.3.3.1	Do Depoimento Pessoal	37
3.3.3.2	Da Ata Notorial	38
3.3.3.3	Da Confissão	38
3.3.3.4	Da Exibição de Documento	38
3.3.3.5	Da Prova Documental.....	39
3.3.3.6	Da Prova Testemunhal	39
3.3.3.7	Da Prova Pericial	40
3.3.3.8	Da Inspeção Judicial.....	41
3.3.4	A Prova e o Prontuário Digital.....	41
3.4	DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL	43
3.4.1	O Surgimento.....	43
3.4.2	O Conceito.....	44
3.4.3	A Segurança da Informação	48
3.4.4	A Aplicabilidade na Odontologia	50

3.5	DA RESPONSABILIDADE CIVIL	53
3.5.1	Breve Conceito	53
3.5.2	A Responsabilidade Subjetiva e Objetiva	55
3.5.3	A Responsabilidade Profissional do Cirurgião-Dentista.....	58
4	OBJETIVOS	63
4.1	OBJETIVO GERAL	63
4.2	OBJETIVO ESPECÍFICO	63
5	DISCUSSÃO	67
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	75
	REFERÊNCIAS	81

1 INTRODUÇÃO

1 INTRODUÇÃO

A informática foi gradativamente sendo incorporada à rotina do cirurgião-dentista, devido à praticidade que oferece ao trabalho funcional dos consultórios odontológicos, especialmente no armazenamento de informações, ordenando e facilitando a busca aos fichários clínicos, mantendo os controles contábeis e de estoque, e ainda auxiliando na comunicação com os pacientes, enfim, organizando esse conjunto de documentos que compõem o prontuário odontológico digital (MORAES; MAHL, 2004).

Para (BRITO, 2005), o prontuário odontológico é uma coleção de documentos produzidos pelo profissional com a finalidade diagnóstica e terapêutica, em que são registradas as informações de saúde bucal e geral dos pacientes. O registro e arquivamento correto desses documentos possibilitam ao cirurgião-dentista contribuir com a Justiça, em casos de identificação humana e faz-se um elemento de prova essencial nos processos éticos, administrativos, cíveis e penais contra os próprios odontólogos e as clínicas odontológicas.

Destaca-se que, com o desenvolvimento dos prontuários baseados em sistemas de processamento digital, existe a possibilidade de manter registros que abarcam toda a vida do paciente. A criação de bases de dados contendo informações clínicas e administrativas são reconhecidas como de grande impacto e benefício na melhoria da eficiência, eficácia e segurança da prática odontológica (HOLANDA; MELO; ZIMMERMANN, 2010).

A utilização do prontuário digital pelos cirurgiões-dentistas e clínicas odontológicas já é uma realidade, mas muito se discute quanto à segurança das informações dispostas nesses programas digitais. Embora esses sistemas venham com o intuito de facilitar o dia-dia do profissional, trazendo-lhe maior proteção, as questões éticas e legais ainda são objetos de grandes debates, acerca da sua validade jurídica.

Nesse sentido, independentemente das causas que dão ensejo as disputas judiciais no âmbito da Odontologia, seja por cobrança de honorários, acusações de erro profissional ou qualquer outro motivo que promova a desarmonia entre as partes,

o prontuário odontológico é o principal e o melhor instrumento que o profissional tem para produzir as provas indispensáveis a sua defesa, desde que o mesmo contenha os dados necessários e suficientes para prestar todos os esclarecimentos à Justiça (RAMOS, 2005).

Nessa toada, com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que traz uma maior proteção aos consumidores, dentro da relação de consumo, registrou-se uma significativa alteração no comportamento dos pacientes, classificados pela legislação como consumidores de serviços e que conscientes de seus direitos, começaram a buscar o ressarcimento de possíveis danos provocados em decorrência do tratamento odontológico. (BRASIL, 1990).

O vínculo entre o cirurgião-dentista e o paciente se trata de uma relação de consumo, sendo classificados como fornecedor e consumidor de serviços, *respectivamente*, tendo em vista, a condição de hipossuficiência e vulnerabilidade do paciente, em tal relação que gera um desequilíbrio na esfera judicial, pois com a inversão do ônus da prova descrita no Código de Defesa do Consumidor, o profissional se vê com o principal e mais completo meio de prova válido e disponível para a sua defesa, ou seja, o prontuário odontológico físico ou eletrônico. (ARANTES, 2006).

Atualmente, o sistema de valorização da prova adotado pelo sistema processual brasileiro é o da persuasão racional, também conhecido pelo **Princípio do Livre Convencimento Motivado**. O artigo 371 do Código de Processo Civil estabelece que: “*o juiz apreciará a prova constante nos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação do seu convencimento*”. Portanto, o cirurgião-dentista deve estar munido de um prontuário minucioso e se utilizar de documentos digitalizados, o que facilita o armazenamento de informações, a busca e sua organização, e a valorização das provas ficará ao convencimento do magistrado, devendo expor as razões para a sua formação (BRASIL, 2015).

Em estudos anteriores, os autores (SZEKELY; MILAM; KHADEMI, 1996) destacam que os programas odontológicos devem fornecer chaves ou assinaturas eletrônicas de acesso as informações confidenciais, oferecendo uma segurança física, pessoal e sistêmica. Isto porque, ao se analisar as fichas clínicas digitalizadas, os

dados contidos podem facilmente serem armazenados e transmitidos, o que pode gerar a possibilidade de serem alterados ou suprimidos, sem deixar vestígios, correndo o risco de ceticismo no Tribunal de Justiça. (ZINMAN, 2001).

Em face da insegurança que os programas digitais apresentam, nesse caso, os programas odontológicos, foi instituída, em âmbito internacional, a autenticação dos arquivos digitais, o que os torna imutáveis e com validade jurídica. A Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001 estabeleceu através da Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP Brasil, os meios para as instituições públicas e organismos privados atuarem na validação jurídica de documentos produzidos, transmitidos ou obtidos sob a forma digital, garantindo a sua autenticidade, integridade e validade jurídica (BRASIL, 2001).

Desta feita, se aborda a acreditação legal do prontuário odontológico digital, considerando as características positivas e negativas, pretendendo apontar as informações relevantes quanto à segurança, eficácia e confiabilidade desses documentos, seus aspectos éticos e legais perante os processos judiciais, em qual tipo de prova se enquadra e suas particularidades, para assim, resguardar o cirurgião-dentista, os dados e saúde do paciente. Uma vez que não existe sistema absolutamente impossível de ser violado, é essencial que os sistemas informatizados de controle, monitoramento e segurança tenham cada vez mais eficácia.

No caso do prontuário eletrônico, a preocupação com a segurança da informação é grande no que se refere à confiabilidade, integridade e disponibilidade. A segurança da informação está sendo cada vez mais debatida e pode ser praticada, através do uso de análise de risco e tecnologias como a certificação digital, a criptografia e técnicas de engenharia de proteção sendo possível diminuir riscos, buscando também tornar os sistemas mais seguros através de treinamentos de usuários e indivíduos com acesso interno à organização, tendo em vista que as pessoas ainda são o elo mais fraco da cadeia de sistemas de segurança, ainda que se utilize toda Infraestrutura Brasileira de Chaves Públicas - ICP Brasil.

Importante esclarecer que o cirurgião-dentista, sendo um prestador de serviços, deve realizar todo o seu trabalho baseado numa técnica coerente de forma diligente, contudo nunca olvidando que em um processo judicial ou administrativo, a primeira peça de fundamental importância é o prontuário odontológico. Nele, estão

todas as anotações concernentes ao atendimento e histórico do paciente e aos cuidados odontológicos, que deverão constar e estar autorizado pelo próprio paciente, solicitando sua assinatura para comprovação.

Torna-se de grande valia que o profissional da Odontologia se conscientize de suas responsabilidades, ou seja, procure trilhar eticamente seus procedimentos, mantendo sua idoneidade e profissionalismo intactos, não correndo riscos de sofrer sanções legais que possam ausentá-lo temporariamente ou até definitivamente do exercício legal de sua profissão.

Assim, a presente dissertação visa analisar o instituto do prontuário odontológico digital, especificamente a segurança das informações, pautando-se pelos aspectos éticos, legais e tecnológicos que abarcam toda a documentação odontológica, bem como a definição, a utilização da certificação digital e analisar a sua importância para a Odontologia.

2 METODOLOGIA

2 METODOLOGIA

A revista da literatura se desenvolveu a partir de pesquisas em material existente na bibliografia nacional e internacional, pertinente ao prontuário odontológico e sua versão digital. Foram considerados os conteúdos que abarcam esse documento obrigatório e essencial ao cirurgião-dentista e o paciente, além de seus aspectos éticos e jurídicos. Considerou-se também a aplicabilidade da certificação digital, recentemente conhecida e adotada pelos profissionais da Odontologia.

No entanto, a proposta da presente dissertação é analisar o instituto do prontuário odontológico digital, especificamente a segurança das informações, sua acreditação legal perante o Poder Judiciário e sua classificação como prova, uma vez que são crescentes os processos contra os cirurgiões-dentistas. Assim, pautando-se pelos aspectos éticos, legais e tecnológicos que abarcam toda a documentação odontológica, sem contar com a definição e utilização da certificação digital na Odontologia.

Parte-se da premissa de que a relação jurídica estabelecida entre o cirurgião-dentista e o paciente é, na maioria dos casos, reconhecida pelos profissionais do Direito, como típica relação de consumo, na qual advém a aplicação da norma consumerista, em especial pela inversão do ônus da prova.

As buscas foram feitas em impressos e meios digitais, nas seguintes bases de dados: Pubmed, Dedalus, Scielo, Lilacs, Google Acadêmico, Google e Tribunais de Justiça.

As palavras-chave utilizadas foram: Prontuário odontológico digital. Certificação digital. Odontologia. Meio de prova. Responsabilidade civil. Segurança da informação.

Caracterizada como estudo exploratório e descritivo, para atender os fins da presente pesquisa, faz-se necessária uma abordagem qualitativa do tema objeto do estudo, empregando-se a segurança, confiabilidade, qualidade dos prontuários odontológicos digitais, como estes afetam a Odontologia e a relação entre cirurgião-

dentista e paciente, e a importância, conhecimento e utilização da certificação digital por partes dos odontólogos.

3 REVISTA DA LITERATURA

3 REVISTA DA LITERATURA

3.1 DO PRONTUÁRIO ODONTOLÓGICO

3.1.1 As Diretrizes Básicas

O surgimento do prontuário ocorreu no século XX em que o ambiente hospitalar sofreu mudanças devido ao aumento de sua complexidade. Ao longo dos anos, os hospitais se tornaram verdadeiros centros de alta tecnologia. Então, várias estruturas surgiram a fim de suprir processos imprescindíveis para a sua gestão. A medicina evoluiu, assim como a administração hospitalar. Desta forma, enfatizaram-se as histórias clínicas e, somado a outros documentos, transformou o conjunto de informações em documentos, que reunidos se tornaram o prontuário (POSSARI, 2010).

A palavra prontuário tem origem do latim *promptuarium* e tem como significado: “*lugar onde são guardadas coisas que se pode precisar a qualquer momento*” (DICIONÁRIO, 2018).

O Brasil definiu e tornou obrigatório o prontuário, a partir da Resolução nº 1.638 de 2002 do Conselho Federal de Medicina:

“Que entende que o prontuário é um documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre os membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo”. (CFM, 2002).

O exercício da Odontologia é regulamentado pela Lei nº 5.081/1966 e trata-se de uma atividade profissional que deve ser exercida em benefício da saúde do ser humano e da coletividade e a relação mantida entre o cirurgião-dentista e o paciente, deve observar regras a serem cumpridas pelas duas partes, para garantir que o tratamento odontológico seja realizado de maneira harmônica e satisfatória. (BRASIL, 1966).

Dentre os dispositivos legais que envolvem a profissão estão, ainda a Constituição Federal (CF), o Conselho Federal de Odontologia (CFO), o Código de Ética Odontológica (CEO), o Código Civil (CC), o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Código Penal (CP) (MEDEIROS, 2011).

Para o profissional, o direcionamento disciplinar é dado a partir das normas dispostas no Código de Ética Odontológica. É seu dever zelar pela saúde do paciente e pela dignidade dele, assumindo a responsabilidade pelos atos praticados, o que engloba o âmbito ético, civil, administrativo e criminal, além de adotar meios eficazes para garantir e preservar a autonomia do paciente, conceito que também está previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não olvidando que o paciente possui responsabilidade pelos atos que cabem a ele praticar, respeitando todo o tratamento e orientações dadas pelo profissional, uma vez que para o procedimento obter sucesso é necessário que ambos respeitem e cumpram com os seus deveres. (APCD, 2018).

Nesse sentido, o prontuário odontológico trata-se de um conjunto de documentos que fornece ao cirurgião-dentista informações sobre aquele determinado indivíduo que está sendo avaliado, com a finalidade de diagnosticar, planejar, executar e acompanhar o tratamento odontológico (MACIEL *et al.*, 2003).

No prontuário odontológico exige-se que determinadas peças sejam de caráter obrigatório para o bom desempenho do tratamento, que são o plano de tratamento, registro de anamnese, ficha clínica, receitas, atestados, modelos de gesso, radiografias, orientações sobre a higienização, orientações pós-operatórios e dados sobre eventual abandono de tratamento (SILVA, 2000).

De forma mais abrangente, o prontuário odontológico é constituído por todos os documentos emitidos dentro da clínica e de exames complementares necessários para a realização do diagnóstico pelo cirurgião-dentista. Entre esses documentos, destacam-se como já descrito, a ficha clínica, cópias de atestados e receitas de prescrições de medicamentos, exames complementares, como radiografias intraorais e extraorais, modelos de estudo, fotografias, entre outros; contrato de locação de serviços odontológicos, embora esse não seja obrigatório. A ficha clínica é o documento mais completo e complexo a ser produzido no atendimento. Esse documento deve conter as seguintes partes: identificação do

profissional, identificação do paciente, anamnese, exame clínico, plano de tratamento, evolução e intercorrências do tratamento (ALMEIDA *et al.*, 2004).

É válido mencionar que um prontuário odontológico contém todas as informações que um profissional necessita para realizar um trabalho eficaz e de qualidade, não olvidando que todos os dados devem respeitar o Código de Ética Odontológico (CEO), tornando-se uma ferramenta primordial para o cirurgião-dentista e os demais profissionais. Diante deste instrumento, realizar-se-á uma avaliação diária do tratamento proposto, analisando a evolução e as condições gerais do paciente. São diversos estudos e pesquisadores conceituados que já demonstraram e conceituaram que o prontuário é indispensável ao exercício profissional dos odontólogos e a todos os demais profissionais que envolvem a área da saúde (PARANHOS *et al.*, 2009).

Carvalho e Galvão (2003) destacam que o prontuário é importante para os profissionais da Odontologia como os da saúde, em geral, por se tratar de um documento capaz de prestar esclarecimentos fora do âmbito habitual de trabalho, isto é, fora do consultório odontológico, por relatar as condições pregressas e atuais do sistema estomatológico do paciente, podendo ser requisitado em auditorias odontológicas, processos cíveis, éticos, administrativos e criminais, na identificação de indivíduos carbonizados, putrefeitos, esqueletizados ou saponificados.

Não é só importante ter uma documentação. A mesma tem que possuir qualidade suficiente para poder resguardar os profissionais. Através de estudos que analisaram a qualidade dos prontuários, observou-se uma grande deficiência no conhecimento dos cirurgiões-dentistas quanto ao preenchimento da documentação, além do desconhecimento da relevância que este pode apresentar em casos de identificação humana (MEO; MELANI, 2007).

O prontuário, além das anotações no odontograma relativas ao estado anterior do paciente, deve refletir não apenas aos atos clínicos realizados e materiais que foram empregados, mas também detalhar as ocorrências como ausências, falta de colaboração, condições de higiene e outras que, de alguma forma possam interferir no resultado, principalmente porque poderão validar as alegações do profissional quanto à responsabilidade do paciente, na não obtenção de determinado resultado (SILVA, 1990).

O conhecimento e correta elaboração do prontuário odontológico não é a única preocupação existente para os profissionais, pois outra situação pode gerar desconfortos entre os cirurgiões-dentistas e o paciente. Por diversos motivos, os pacientes podem requisitar o prontuário odontológico, uma vez que, estes são os verdadeiros titulares dessa documentação. (SALES PERES *et al.*, 2007) propõem a adequação da ideia de que o paciente é titular do prontuário, mas os direitos autorais do prontuário odontológico cabem ao profissional da Odontologia que elaborou esse arsenal de documentos.

3.1.2 O Código de Ética Odontológica

O Código de Ética Odontológica (CEO) é o referencial normativo para os cirurgiões-dentistas que atuam dentro do território nacional, cujas normas têm o sentido pedagógico de se evitar que os profissionais cometam atos antiéticos, que possam resultar em prejuízos para os próprios cirurgiões-dentistas e/ou para os pacientes. Sua quarta edição sofreu modificação a partir IV Conferência Nacional de Ética Odontológica, dando origem ao novo Código de Ética Odontológica, que entrou em vigor desde o dia 01º de janeiro de 2013, aprovado pela Resolução nº 118/2012 (BRASIL, 2012).

O Código de Ética Odontológica oferece elementos essenciais para balizar as relações que ocorrem dentro da equipe de saúde e desta com pacientes e também o meio ambiente, sempre pautando pelo respeito à dignidade humana. A complexidade de tais relações representa um desafio ao entendimento de conceitos, condutas, direitos e deveres que se desenvolvem em um cenário interpessoal. As reflexões dialéticas e correlações apresentadas no Código de Ética Odontológica oferecem elementos que podem ser úteis para o entendimento de preceitos éticos, estruturação de uma consciência moral e de uma conduta virtuosa (SILVEIRA, MORAES, 2014).

Nos termos do artigo 9º, inciso X do novo Código de Ética Odontológica (CEO), constituem deveres fundamentais dos profissionais da Odontologia, podendo sua violação caracterizar infração ética, qual seja *elaborar e manter atualizados os prontuários na forma das normas em vigor, incluindo os prontuários digitais*. (CFO, 2012).

As alterações feitas no Código de Ética incluíram o prontuário digital em seu texto, posto que, já faz parte da realidade de hospitais, clínicas e consultórios odontológicos. E mesmo sendo adotado apenas por uma parcela dos profissionais, a documentação digital é considerada uma novidade, que muitos cirurgiões-dentistas não conhecem e não aplicam no seu cotidiano, uma vez que, não obtiveram conhecimento e/ou por não possuírem o domínio da informática.

De acordo com o novo Código de Ética Odontológica, o prontuário odontológico é um conjunto de documentos que abarca toda a vida do paciente, uma vez que se trata de uma exigência disposta no artigo 17 e parágrafo único do referido código, que **especifica *ser obrigatória a elaboração e manutenção de forma legível e atualizada do prontuário e que a sua conversação em arquivo próprio seja de forma física ou digital***. Os profissionais da Odontologia deverão manter no prontuário os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, nome, assinatura e o número de registro do cirurgião-dentista no Conselho Regional de Odontologia (CRO) (BRASIL, 2012).

Nota-se que, diante do exposto no Código de Ética Odontológica (CEO), a utilização, manutenção e armazenamento do prontuário odontológico, na forma convencional, demanda grande espaço físico e organizacional nos consultórios odontológicos. Como alternativa a essa peculiaridade e acompanhando os avanços tecnológicos das últimas décadas, muitos cirurgiões-dentistas têm optado por converter os registros físicos em digitais, através de *scanners* ou também produzir documentação diretamente em meio eletrônico (BEAINI; DIAS; MELANI, 2010).

3.2 DO PRONTUÁRIO ODONTOLÓGICO DIGITAL

3.2.1 A Regulamentação

De acordo com SALIBA et al., (1997), “*o uso do prontuário odontológico não pode ser dispensado ou negligenciado pelos profissionais da Odontologia, pois se refere a um documento considerado clínico, cirúrgico, odontolegal e principalmente de saúde pública*”. Ainda de acordo com os autores, nos prontuários devem constar,

obrigatoriamente, anotações sobre as condições bucais pré-existentes, planejamento do tratamento, procedimentos concluídos, entre outros. Ou seja, o prontuário odontológico não pode ser considerado coadjuvante a prática odontológica, mas sim, peça principal do acervo do cirurgião-dentista.

O prontuário odontológico se refere a uma documentação referente ao paciente e seu histórico médico, devendo ser adequada e abranger sempre todas as informações possíveis que o paciente relata ao profissional (SILVA, 1990), preferivelmente, precisará ser realizada no próprio consultório odontológico, evitando assim, qualquer possibilidade de erro no preenchimento dos registros e dados pessoais, como tratamentos realizados, medicamentos prescritos, enfermidades, alergias, ou seja, deverá prezar pela atenção, durante a elaboração de receitas, atestados, fichas clínicas e cuidados com lesões bucomaxilofaciais, entre outros documentos devido aos aspectos de ordem clínica, administrativa e legal (SALES PERES *et al.*, 2001).

A preocupação dos cirurgiões-dentistas com o prontuário odontológico tem maior relevância devido ao grande conhecimento das pessoas e acesso a suas informações pessoais, pois é a partir disso que os indivíduos adquiriram mais dados sobre os seus direitos e deveres, tornando assim, a antiga relação de confiança entre o cirurgião-dentista e o paciente, uma relação meramente contratual (SERRA, 1999).

Para Silva *et al.* (SILVA, M *et al.*, 2011), basicamente, registrou-se um aumento significativo das demandas nos Juizados Especiais Cíveis, o que muitas vezes, dificulta a defesa por parte dos profissionais, em face da inversão do ônus da prova, tendo em vista, que há entendimentos de que o tratamento odontológico é uma obrigação de resultado. Essa distorção ocorre, pelo fato de existir um desconhecimento das questões técnicas pelos operadores do Direito, até porque este tema não deveria ser discutido em foros que não tenham perícias e devido também, a própria negligência dos cirurgiões-dentistas, em relação à correta elaboração do prontuário odontológico do paciente (SILVA, M *et al.*, 2011).

Dentro do campo da tecnologia, o prontuário odontológico digital e os *softwares* odontológicos objetivam aperfeiçoar o atendimento odontológico de maneira geral. Com o crescente aumento de processos judiciais que envolvem os cirurgiões-dentistas e outros profissionais da saúde e o surgimento de uma nova

perspectiva na relação profissional/paciente, a digitalização da documentação odontológica e o prontuário médico, se torna uma alternativa eficaz e segura para se aliar aos profissionais. A informática deve ser aplicada à Odontologia, não como uma nova especialidade, mas de uma forma a conduzir as atividades odontológicas, dando bastante ênfase no prontuário. A tecnologia possibilita conceber instrumentos de registro e controle adequados às necessidades e especificidades dos profissionais, e também devem obedecer às normas e leis impostas pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO) (CERVEIRA, 2008).

O uso da informática no manuseio, organização e elaboração do prontuário, já era realidade nos Estados Unidos desde o final da década de 60, em que começaram a implantar prontuários digitais em hospitais. Com a evidente vantagem dos documentos eletrônicos em relação aos prontuários tradicionais, diversos *softwares* começaram a ser desenvolvidos pelas principais empresas de informática. No entanto, a maioria dos profissionais, inicialmente, não aderiu à digitalização total dos documentos, posto que, os clínicos se utilizavam dos prontuários digitais, mas sem se desvencilhar das pranchetas escritas. No ano de 1991, o *Institute of Medicine* concluiu que este fato se dava por barreiras tecnológicas e não tecnológicas. Devido ao avanço estrondoso da tecnologia e ao uso habitual da informática, o conceito de prontuário digital vem a cada dia se firmando mais dentre os profissionais da Odontologia quanto os profissionais da Medicina. (SCHLEYER; SPALLEK; HERNÁNDEZ, 2007)

No Brasil, o Conselho Federal de Medicina (CFM) e a Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS) se juntaram para criar e estabelecer normas, padrões e regulamentos para a utilização de prontuários eletrônicos pelos profissionais na área da saúde. Desta forma, surgiu o Processo de Certificação de Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde, determinando os requisitos obrigatórios e acompanhando a legislação federal para que se utilize o prontuário digital (O QUE, 2006).

Foi publicada a Resolução CFM nº 1821/2007 que aprova:

“As normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a

eliminação de papel e a troca de informação identificada em saúde” (CFM, 2007).

Existem no Brasil, inúmeros programas odontológicos e *softwares* odontológicos que são comercializados e veiculam sua publicidade em jornais, revistas especializadas ou *internet*, utilizam todo o *marketing* necessário para o conhecimento e aquisição pelos profissionais. A maioria destes programas apresentam ferramentas essenciais para o preenchimento de dados no prontuário digital odontológico, devidamente didático, mas a legislação recomenda que as empresas avaliem e revisem seus programas e dados, para que os mesmos apresentem melhores ferramentas legais, essenciais e gerais (CARVALHO, 2002).

Na Odontologia atual, a incorporação do prontuário digital ainda é pequena, podendo ser considerada um cenário mais futurista para a maioria das clínicas odontológicas, principalmente devido às dúvidas que surgem a respeito da sua aceitação e legalidade enquanto prova perante os processos judiciais.

De qualquer maneira, o conteúdo de qualquer tipo de prontuário, seja tradicional ou eletrônico, pertence ao paciente e cabe aos profissionais e instituições de saúde a guarda e o sigilo absoluto das informações nele contidas. Por isso, quando estiver em fase de implementação e aprimoramento de programas e *softwares*, é necessário cautela e precauções por partes dos cirurgiões-dentistas quando à manipulação de dados, pois ainda são necessários mais estudos para que se estabeleçam normas e rotinas de controle de acesso e identificação de usuários que sejam realmente seguras, para que se possa manter a proteção das informações (SILVA, 2011).

Seguindo nessa grande discussão que abarca a guarda e posse do prontuário odontológico, é concordância entre os autores de que permanece do cliente a posse do prontuário e sob a guarda do profissional. Nota-se que ainda falta uma definição mais precisa de como esse material poderia ser entregue, e a respeito de quanto tempo os arquivos precisam ser mantidos sob a guarda do cirurgião-dentista.

Para Moraes (2004) que relata o Parecer Técnico emitido pelo Prof. Dr. Malthus Fonseca Galvão, o mesmo destaca que *não existe prazo mínimo definido para inexigibilidade de guarda do prontuário odontológico* E já o Parecer nº 125/92 da

Coordenadoria Técnica da Saúde Bucal do Ministério da Saúde faz a referência à guarda por 10 (dez) anos (SIMÕES; PEDRAZAS, 2005).

3.2.2 A Utilização pelos Cirurgiões-Dentistas

O prontuário odontológico digital veio para facilitar a vida do cirurgião-dentista, uma vez que, o profissional tem o dever de elaborar e manter esse conjunto de documentos para cada um de seus pacientes, para desta forma, manter a proteção de sua privacidade, o sigilo e sua intimidade, pois é nele que fica registrado todo o seu histórico clínico referente a sua saúde. E muito se discute sobre a substituição do prontuário físico para o digital, suas vantagens e desvantagens e o crescimento do prontuário digital dentro do consultório odontológico. Em virtude dos avanços tecnológicos e a migração dos documentos até então em papel, para digital, faz-se necessário e obrigatório, a utilização de subsídios que permitam e autorizem ao usuário de arquivos eletrônicos, efetuarem troca de informações e armazenagem de documentos com a devida segurança física e jurídica.

Para muitos pesquisadores e profissionais que estudam e se utilizam do prontuário odontológico, é nítido que a opção pelo uso de arquivos eletrônicos e imagens na Odontologia vem crescendo de forma contínua e vários profissionais de todas as especialidades médicas e principalmente os cirurgiões-dentistas já têm se beneficiado das inúmeras vantagens destes em relação aos documentos físicos, em papel (PEREIRA, 2003).

Destaca-se, que a correta elaboração do prontuário odontológico é essencial e de extrema importância, seja ele físico ou digital, pois apesar dos cirurgiões-dentistas finalizarem um tratamento corretamente, estes profissionais não fazem a mesma coisa com o seu prontuário, o que deixa muitas vezes informações essenciais fora de seu registro, como os dados observados anteriormente, durante e após o tratamento. A correta elaboração e atualização do prontuário odontológico demonstram eficiência técnica em sua clínica, além de poder ser usado como prova na eventualidade de processos civis, penais, administrativos, éticos e de instrumento para consulta em casos de identificação humana (PARANHOS; SILVA, 2010).

3.2.3 Os Benefícios e Malefícios para a Odontologia

Para Pereira (2003) os arquivos eletrônicos proliferam de forma crescente na Odontologia, oferecendo significativos benefícios de armazenamento, busca, manipulação e cópias idênticas. Segundo o mesmo autor, *“muitos destes arquivos já são produzidos em digital, como textos, odontograma, relatórios de frequência, radiografias, eletromiografias, ressonância magnética, tomografias, fotografias, entre outros”*. Alguns destes têm formato próprio e seus originais não podem ser modificados, o que por si só lhes garante relativa confiabilidade. Todavia, para que se tenha validade jurídica inquestionável é necessária a autenticação utilizando um certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC). Nesse caso, um documento assinado através da certificação digital, tem a garantia de sua integridade, ou seja, a informação não pode ser modificada, de não repúdio, sendo que a original não pode ser negada, invertendo-se o ônus da prova e garantindo a autenticação, pois assim, identifica a pessoa.

Quando nos referimos ao prontuário tradicional de papel, autores defendem que:

“O mesmo devidamente preenchido pelo profissional, garante a legalidade do documento, no entanto a falta de padronização dos prontuários utilizados nos diversos âmbitos, a complexidade e ilegibilidade de alguns documentos, agregados à dificuldade de se obter estes documentos para fins jurídicos, de pacientes que habitam em lugares distantes ou de difícil acesso, fez com que se criasse um sistema digital e padrão. As informações passadas, via internet, e a segurança dos dados ficariam a cargo dos sistemas de chave eletrônica” (SCHLEYER; SPALLEK; HERNÁNDEZ, 2007).

Atualmente na Odontologia, quando nos referimos a prontuário digital, muitos *softwares* foram desenvolvidos para facilitar e agilizar o atendimento em clínicas e consultórios odontológicos como símbolo da transformação do registro médico e odontológico do paciente, do papel para uma versão eletrônica, moderna e eficiente.

O prontuário eletrônico do paciente dispõe, em formato digital, das informações que tradicionalmente são mantidas em registros físicos, ou seja, contém

anotações e exames sobre o estado de saúde e cada tratamento recebido por um indivíduo ao longo de sua vida.

Por estar no formato eletrônico, este documento pode ser disponibilizado, enviado, recebido e armazenado, aos servidores de saúde que o paciente permitir acesso, pois todas as informações presentes no prontuário são de propriedade exclusiva dele, com exceção aos casos de instituições de ensino, nas quais o paciente autoriza a utilização dos seus dados para pesquisas e aulas didáticas, e também tem a finalidade educacional e de assistência à saúde.

Em relação à aceitação legal do prontuário eletrônico do paciente, o Código Civil (CC), em seu artigo 225, informa como valor real de prova, *as reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos, e em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas, devem ter aceitação legal se a parte, contra quem for exibido, não lhe impugnar a exatidão* (BRASIL, 2002).

O problema da documentação digital é o armazenamento na forma de arquivos digitais, podendo ser manipulado, o que pode causar questionamentos a respeito de sua veracidade. Madhan e Gayathri (2010) demonstraram que existe a possibilidade de manipular fotografias e radiografias digitais, simulando resultados clínicos que não existem na realidade, e produzindo imagens forjadas de casos que pareçam reais. Muitas vezes, a manipulação é tão bem-feita que, para detectá-la, é necessário exame pericial por especialistas.

Assim, tendo em vista, a dificuldade de demonstrar que a documentação digital corresponde ao que existe na realidade, uma limitação dessa documentação exclusivamente digital seria o possível questionamento de sua validade jurídica, em caso de processo judicial ou administrativo. Nota-se que nos Estados Unidos existem processos judiciais em que não foi permitido o uso da documentação digital como prova, pois ela não estava devidamente autenticada, mesmo sem provas de que eram arquivos manipulados.

As provas apresentadas pelo profissional da Odontologia são pré-constituídas, isto é, serão produzidas oportunamente ou não existirão. O que demonstra a importância do registro em prontuário, anotando as ocorrências verificadas ao longo do atendimento e de suas consequências bem como as

providencias tomadas. Nos casos em que o paciente demonstrar estar enfrentando uma fase delicada (como problemas pessoais ou profissionais), o que pode vir a prejudicar o tratamento, essas condições devem ser devidamente anotadas em seu prontuário, uma vez que, podem interferir no desenvolvimento da intervenção odontológica. As anotações realizadas dirão respeito às ocorrências, como por exemplo, *quando o paciente solicita que naquele dia não seja aplicada a necessária anestesia, que determinado ato não seja realizado, entre outras situações* (CALVIELLI, 1996).

3.3 DAS PROVAS

3.3.1 O Conceito

O instituto de provas é um estudo de extrema importância para a Justiça e que pertence ao Direito Processual Civil, mas que sofreu algumas alterações, e diante da concepção da autora:

“É de crucial relevância no que diz respeito à resolução de controvérsias, pois são elas, as provas, que oferecem os parâmetros necessários ao juiz da demanda para que este possa resolver os conflitos. Sua importância é tamanha que há casos em que é imprescindível a sua demonstração para que se chegue à conclusão de fatos conflituosos. Sendo que somente através da apresentação de provas o magistrado terá como desvendar a veracidade alegada na demanda judicial pelas partes, podendo após a apreciação dessas, fazendo seu julgamento de valores, chegarem à conclusão da veracidade processual” (ARAÚJO, 2007).

Observa-se a relevância e preocupação da prova tanto no âmbito do Direito Processual, seja de qual matéria se trate, quanto para a Odontologia e os cirurgiões-dentistas e a área da saúde como um todo, pois é através deste instituto processual que o magistrado elabora a sua convicção acerca da procedência ou improcedência da pretensão requerida, sendo que esta servirá como base para o desenvolvimento dos trâmites legais e o processo em si.

Ainda, segundo a compreensão de Viviane Souza Araújo,

“Nota-se que nas relações humanas há um acordo implícito de vontade seja ele voluntário ou necessário para a coexistência em sociedade, porém essa

convivência nem sempre é pacífica e nos deparamos com situações de conflito em que nossa pretensão é resistida em face da outra. Para dirimir essas desavenças, o Estado detém o poder de dizer o que é direito, ou seja, a jurisdição. Esta tarefa é incumbida a um representante qualificado, o juiz que deverá solucionar o conflito com base na pretensão legal de cada uma das partes em relação ao direito conhecido. Para isso, ele deve analisar as provas constitutivas desses direitos” (ARAÚJO, 2007).

No entendimento de Aclibes Burgarelli, a palavra *prova* assim é definida:

“No Direito Processual, provar resume-se na realização de uma tarefa necessária e obrigatória, para constituir estado de convencimento no espírito do juiz, este na condição de órgão julgador, a respeito de um fato alegado e sua efetiva ocorrência, tal como foi descrito. Prova, assim, é instrumento utilizado para a demonstração da realidade material. De modo a criar, no espírito humano, convencimento de adequação”.

Conforme elucida Humberto Theodoro Júnior:

“Ao juiz, para a garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo, para o julgador não existe. Deve-se reconhecer que o direito processual se contenta com a verdade formal, ou seja, aquela que aparenta ser, segundo os elementos do processo, a realidade” (THEODORO JÚNIOR, 2004).

Importante frisar que o magistrado tem o dever de solucionar a lide, utilizando-se das provas apresentadas para formar o seu convencimento, através dos documentos apresentados, relativos aos fatos alegados na demanda para que assim, declare se a prova é apta ou não para fazer jus à prova constitutiva do direito. Não basta a mera realização da prova, há de se verificar a validade, moralidade, integridade e legalidade da documentação juntada em relação aos fatos ocorridos.

Percebe-se, que o objetivo das provas é convencer o juiz de quem merece o provimento judicial favorável, através de uma decisão justa.

Corroborando com esse entendimento, Santos afirma que:

“Do ponto de vista prático e objetivo do processo, a finalidade da prova é formar a convicção do juiz, permitindo-lhe por meio do convencimento, compor a lide, ou seja, a função da prova é a apuração da verdade para convencê-lo de quem tem razão. Daí concluiu-se que o destinatário da prova é o juiz” (SANTOS, 2002).

Desta forma, o magistrado ao julgar o mérito de determinada ação, o próprio avalia o aspecto legal, ou seja, o direito e o seu aspecto fático. Nessa toada, a interpretação do direito somente é possível mediante análise de uma situação fática trazida ao conhecimento do magistrado, ficando as partes do processo sujeitas a corroborar no encontro de uma posição que permita a aplicação de determinada norma, ou seja, o Autor e o Réu é que ficam responsáveis a produzir as provas de suas alegações (MORELLI, 2003).

3.3.2 A Legislação

Encontra-se na doutrina uma forte tendência na defesa da natureza constitucional do direito à prova, que, embora não esteja expressamente previsto na Constituição Federal, seria decorrência da moderna visão do **Princípio da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional**, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito*”, atualmente analisado à luz do acesso à ordem jurídica justa (MOREIRA, 1996).

Diante desta nova visão ao princípio constitucional, notoriamente preocupada com a qualidade e efetividade da prestação jurisdicional, encontra-se o direito à prova, que garante o efetivo exercício do devido processo legal, especialmente o direito e respeito ao contraditório. A garantia do devido processo legal e do contraditório, ambos expressamente elencados na Constituição Federal, alçam o direito à prova no processo civil ao patamar e nível constitucional (MACHACZEK, 2009).

As provas estão dispostas na Lei nº 13.105/2015, conhecido como o novo Código de Processo Civil, em seu Capítulo XII, elencados do artigo 369 ao artigo 484, denominado como “Das Provas” (BRASIL, 2015).

No tocante à matéria, o Código de Processo Civil (CPC), por óbvio, manteve a regulamentação do tema, mas alinha ao que já existia no antigo diploma legal com o que já se verifica na prática, garantindo desta forma, que a atuação das partes, nessa fase processual, se dê de forma justa e equilibrada, valorizando o contraditório, como também buscando a efetividade e a celeridade processual.

As provas são de fundamental importância e indispensáveis para o processo civil brasileiro, é através delas que o magistrado baseia suas decisões nos dias atuais. Sem a devida prova, qualquer decisão poderá ter a sua validade e legalidade questionada, uma vez que, para que se busque a tutela jurisdicional do Estado é necessário provar os fatos constitutivos do seu direito. Nesse sentido, valer-se-á do Princípio do Contraditório que se mostra um dos mais relevantes do nosso Estado Democrático de Direito, pois por meio dele, agrega-se equidade a decisão judicial (MARINONI, 1993).

Uma das vertentes do Princípio do Contraditório é a produção de provas em juízo, a fim de convencer o magistrado que o direito alegado é de fato real. Essa constatação somente poderá ser auferida por meio do exame das provas apresentadas em juízo no caso concreto (MARINONI, 1993).

O papel da prova para o deslinde de uma disputa judicial é de extrema importância, seja para ratificar um direito que está sendo alegado, ou até mesmo para acelerar a prestação jurisdicional consoante a qualidade da prova produzida, pois através dela que se emite um juízo de probabilidade ou um juízo de certeza.

O ônus da prova no sistema processual civil brasileiro, em regra é estático, previsto no artigo 373 do CPC. Em síntese, cabe ao Autor da demanda comprovar o fato constitutivo do seu direito, e cabe ao Réu demonstrar a existência de fato que impeça, modifique ou extingue o direito do Autor. Contudo, a Lei nº 13.105/2015, ou seja, o Código de Processo Civil trouxe a possibilidade de o magistrado atribuir o ônus da prova de modo dinâmico, de acordo com as peculiaridades da causa, desde que fique demonstrada, *(I) a excessiva dificuldade da parte de cumprir o encargo a ele imputado* ou *(II) quando houver maior facilidade da outra parte de obter a prova do fato contrário* (OLIVEIRA, 2017).

Diante desta regra de distribuição, cada uma das partes, já tem o conhecimento prévio de qual espécie de fato e de prova terá o que encargo de provar. No entanto, diante das novas regras no Código de Processo Civil, o ônus da prova, como antes mencionado, deixa de ser estático, na medida em que o artigo 373, parágrafo 1º, abre a possibilidade de aplicação da **Teoria da Distribuição do Ônus da Prova**, pelo magistrado no caso concreto. (LEÃO; FERRARA, 2016).

É nítida a importância que a prova tem para qualquer demanda judicial, como já especificado, e quando se refere a valorização da prova não é diferente. Atualmente, o sistema de valorização da prova adotado pelo sistema processual brasileiro é o da persuasão racional, também conhecido pelo **Princípio do Livre Convencimento Motivado**, no qual o magistrado é livre para formar o seu convencimento, dando às provas produzidas o peso que entender cabível em cada processo, não havendo uma hierarquia entre os meios de prova. Isso claramente, não significa que o juiz possa decidir fora dos fatos alegados no processo, mas sim que dará aos fatos alegados a devida consideração diante das provas produzidas (NEVES, 2016).

Verifica-se que a prova é de fundamental importância para o Processo Civil como também para os profissionais que atuam de forma regular no exercício da sua profissão. Todos estão sujeitos a uma demanda judicial devido à insatisfação de um cliente ou qualquer outra situação que desarmonize a relação do profissional com seu cliente/paciente, e, no caso da Odontologia não é diferente. O cirurgião-dentista precisa estar munido de toda documentação odontológica de seu paciente, pois é através dela que o profissional consegue demonstrar o seu trabalho e se utilizar de provas completas e essenciais para a sua defesa (CFO, 2012).

3.3.3 Provas em Espécie

O Código de Processo Civil elencou as principais provas a serem produzidas no processo e acredita-se não se tratar de um rol taxativo, podendo haver outras produções e meios de prova desde que não transgridam o ordenamento jurídico brasileiro e sejam aceitas pelo magistrado. Entende-se como rol taxativo, *uma relação de temas que possuem caráter final, pontual, que já está completo* (DICIONÁRIO, 2018).

Os tipos de provas servem para que em determinado processo judicial, as partes utilizem a prova que melhor corresponder ao caso concreto, uma vez que, o Código de Processo Civil (CPC) destaca as provas consideradas lícitas e para o que cada uma é empregada. No caso do prontuário odontológico e da situação fática, este pode ser aproveitado de algumas maneiras dentro do processo, mas é o advogado e o próprio magistrado que irão verificar como este documento pode ser aproveitado. E

quando nos referimos ao prontuário odontológico eletrônico, por se tratar de um documento eletrônico, diante das alterações e inclusões do Código de Processo Civil, estes podem ser aplicados como meio de prova válido e lícito, uma vez que, já possui disposição legal.

Destaca-se ainda, que os documentos eletrônicos sempre foram considerados meios de prova válidos e lícitos dentro do processo civil, não havendo qualquer objeção na letra da lei, independentemente de não existir previsão expressa no antigo Código de Processo Civil. Conforme o Poder Judiciário foi se modernizando, os Tribunais de Justiça se tornaram digitais, trazendo maior celeridade processual e acabando com toda a morosidade do judiciário.

Isto posto, o Direito Processual Civil antes já permitia as partes produzirem provas sendo elas típicas ou atípicas, pré-existentes ou produzidos no decorrer do processo, não existindo proibição ou regra geral de inadmissibilidade, salvo as provas produzidas ou obtidas de forma ilícita. Portanto, o documento eletrônico produzido nos termos da lei, independentemente de previsão expressa no atual Código de Processo Civil, a sua admissibilidade enquanto prova torna-se inquestionável, que é o caso do prontuário odontológico digital.

Destaca-se a seguir, os conceitos, as suas previsões legais e as peculiaridades dos meios de prova considerados lícitos e válidos, nos termos do Código de Processo Civil.

3.3.3.1 Do Depoimento Pessoal

Elencada do artigo 385 ao artigo 388 do Código de Processo Civil, o depoimento pessoal é espécie de prova oral, sendo conceituado como o testemunho das partes em juízo sempre que requerido expressamente pela parte contrária ou pelo magistrado. É importante colocar as partes diretamente diante do juiz, sem filtro criado pelos advogados quando elaboram as suas razões. Muitas vezes, inclusive, o depoimento pessoal pode mostrar que as coisas não se deram exatamente como narrado pelo advogado, principalmente devido a linguagem corporal das partes ao serem questionadas (NEVES, 2016).

3.3.3.2 Da Ata Notarial

Há somente um artigo no Código de Processo Civil que regulamenta a ata notarial. O artigo 384, *caput* do referido diploma legal prevê que a ata notarial se presta a provar a existência e o modo de existir de algum fato. A ata notarial é cabível sempre que for possível a uma pessoa humana, no caso o tabelião, atestar a existência ou modo de ser, independentemente da natureza ou espécie de natureza jurídica de direito material derivada de tais fatos (NEVES, 2016).

Com apenas um dispositivo a regulamentar a ata notarial, não surpreende que o procedimento para a sua produção tenha sido prevista de forma econômica pelo Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

3.3.3.3 Da Confissão

Segundo o artigo 389 do Código de Processo Civil, há confissão (judicial ou extrajudicial) quando a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. Como se nota do conceito legal, a confissão envolve 03 (três) elementos; (I) *reconhecimento de um fato alegado pela parte contrária*; (II) *voluntariedade da parte que reconhece o fato*; (III) *prejuízo ao confitente decorrente de seu ato* (NEVES, 2016).

Os fatos confessados judicialmente não dependem de provas, sendo a confissão a prova suficiente contra a parte confitente. Apesar de ser irrevogável, a lei prevê a hipótese de sua anulação quando decorrer de erro de fato ou coação.

3.3.3.4 Da Exibição de Documento

Trata-se de um meio de prova utilizado para a parte provar a alegação de um fato por meio de coisa ou documento que não esteja em seu poder. Sempre que a parte alega um fato que somente possa ser demonstrado por documento ou coisa que não esteja em seu poder, será possível o conhecimento de seu teor pelo magistrado de 02 (duas) formas: *a requisição e a exibição de coisa ou documento*.

O artigo 438 do Novo Código de Processo Civil regulamenta a requisição, por meio da qual o juiz requisita às repartições públicas: “(I) as certidões necessárias à prova das alegações das partes; (II) os procedimentos administrativos na causas em que forem interessados a União, Estado, Município ou as respectivas entidades da administração indireta”.

3.3.3.5 Da Prova Documental

Elencada do artigo 405 ao artigo 438 do Código de Processo Civil. A prova documental é a representação física que visa corroborar o fato alegado pela parte. Quanto a autenticidade da prova documental, seja ela fotografias, desenhos, escritos fiscais ou gravações, considera-se autêntico quando, após apresentada ao magistrado, não houver impugnação da parte contrária. Por consequência, não havendo dúvida quanto sua autenticidade, a prova documental atesta que seu autor fez a declaração que lhe é atribuída (OLIVEIRA, 2017).

São provas documentais os livros empresariais, pois os mesmo se revestem de certa presunção de veracidade, diante do rigor de sua formalidade, cabendo, no entanto, prova em sentido contrário. Atualmente, na era digital, ou seja, da internet, as fotografias extraídas da rede mundial de computadores, também são consideradas provas documentais, atestando aquilo que as imagens reproduzem (ibidem).

3.3.3.6 Da Prova Testemunhal

Elencada do artigo 442 ao artigo 463 do Código de Processo Civil. A prova testemunhal é meio de prova consubstanciado na declaração em juízo de um terceiro que de alguma forma tenha presenciado os fatos discutidos na demanda. Tradicionalmente, a testemunha é aquele sujeito que viu o fato, mas não se devem desprezar outros sentidos humanos, como o olfato, o tato, a visão e o paladar.

As testemunhas que presenciaram o fato são chamadas de *testemunhas presenciais*. Também existe a figura da *testemunha de referência*, que não presenciou o fato, mas tomou conhecimento dele por informações de alguém que supostamente o fez, valendo o testemunho nesse caso como mero indício. Por fim existe a

testemunha referida, da qual se tem conhecimento por meio do depoimento de outra testemunha (NEVES, 2016).

Essas circunstâncias levaram a prova testemunhal em remoto tempo a ser desacreditada, ainda que reconhecidamente se trate do mais antigo meio de prova. Na realidade, o preconceito com a prova testemunhal é a única fonte de prova disponível, ninguém duvida da importância desse meio de prova para a prática processual (ibidem).

3.3.3.7 Da Prova Pericial

Elencada do artigo 464 ao artigo 480 do Código de Processo Civil. A prova pericial é meio de prova que tem como objetivo esclarecer fatos que exijam um conhecimento técnico específico para a sua exata compreensão. Como não se pode exigir conhecimento pleno do juiz a respeito de todas as ciências humanas e exatas, sempre que o esclarecimento dos fatos exigir tal espécie de conhecimento, o magistrado se valerá de um auxiliar especialista, chamado de perito.

Sabemos que o juiz é o verdadeiro destinatário das provas, cabendo ao mesmo determiná-las sua produção ou rejeitá-las quando se tratar de produção probatória inútil, protelatória ou desnecessária ao deslinde do feito. Portanto, havendo algum fato controvertido, o qual se depende da constatação de profissional especializado, cabe ao magistrado utilizar a prova pericial para dirimir qualquer dúvida (OLIVEIRA, 2017).

Segue abaixo decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), onde se aplicou esse entendimento:

“Agravo de Instrumento em face de decisão que determinou a realização da prova pericial contábil na fase de cumprimento de sentença. Nos termos do art. 370 do CPC, o juiz é o verdadeiro receptor das provas, cabendo a ele rejeitar a produção probatória inútil, protelatória ou desnecessária ao deslinde do feito, e pelo fato da necessidade da produção da prova pericial. Diante do fato de haver divergência de cálculos apresentado pelas partes, nada impede ao Juiz de buscar o real valor devido através do deferimento da prova pericial. Com efeito, a complexidade da apuração dos valores não demonstra permitir solução mediante simples análise de documentos. Recurso que se conhece

e se nega provimento.” (Agravo de Instrumento nº 0048199-58.2017.8.19.0000 - RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - 26ª CÂMARA CÍVEL DO CONSUMIDOR TJ.RJ - DJ-e: 21/09/2017).

É indiscutível que a prova pericial é o meio de prova mais complexo, moroso e caro de todo o sistema probatório, de forma que o seu deferimento deve ser reservado somente para as hipóteses em que se faça indispensável contar com o auxílio de um *expert* ou quando as provas juntadas pelas partes não sejam suficientes para formar o convencimento do magistrado. Porém, existem limitações legais e lógicas a produção da prova pericial, descritas no Novo Código de Processo Civil.

3.3.3.8 Da Inspeção Judicial

Elencada do artigo 481 ao artigo 484 do Código de Processo Civil. A inspeção judicial consiste em prova produzida diretamente pelo magistrado, quando inspeciona pessoas, coisas ou lugares, sem qualquer intermediário entre a fonte de prova e o juiz. Podem ser objeto de inspeção judicial, bem móvel, imóvel e semovente, além das partes e de terceiros que se submetem a exame realizado pelo juiz em decorrência de seu dever em colaborar com o Poder Judiciário para a obtenção da verdade.

Como todo meio de prova também a inspeção judicial pode ser determinada de ofício ou a requerimento das partes, sempre se levando em conta a imprescindível necessidade de sua realização.

3.3.4 A Prova e o Prontuário Digital

Numa época de urgência nas informações, preferencialmente simultâneas, as vantagens do prontuário digital sobre o prontuário físico envolvem maior disponibilidade, mais rapidez na localização de informações, melhor qualidade e armazenamento.

Em tese, o ideal seria que todas as informações dos pacientes, registradas por diversos profissionais de áreas e especialidade distintas da saúde, estivessem reunidas em um único histórico de saúde, disponível e abertas somente para pessoas

autorizadas. Não obstante, esse projeto está bem longe de firmar como verdadeiro, uma vez que existem aspectos ainda não resolvidos sobre a forma de disponibilização dos dados do paciente. Há questões éticas e legais a serem regulamentada, tendo o prontuário eletrônico a sua regulamentação por parte do Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio da Resolução nº 1.638/2002 e diante do interesse crescente dos cirurgiões-dentistas em informatizar seus consultórios e clínicas, o Conselho Federal de Odontologia (CFO), em 2009, optou em adotar as regras estipuladas pela resolução do CFM, através da Resolução CFO nº 91/2009. (FRANCO, 2015).

Nos dias atuais, existem muitos questionamentos quanto a validade jurídica do prontuário digital, principalmente aqueles que não estão registrados em algum sistema seguro de certificação. Para resguardar, trazer maior segurança e validade jurídica aos seus usuários, nesse caso, os profissionais da saúde, em específico o cirurgião-dentista, é necessário a escolha de um sistema que possua a certificação de software SBIS-CFM (Sociedade Brasileira de Informática em Saúde - Conselho Federal de Medicina), bem como se utilize de certificado digital padrão ICP-Brasil para assinar e se utilizar do prontuário digital.

Desta forma, o prontuário digital do cirurgião-dentista terá maior confiabilidade, validade jurídica e não será questionado quanto à sua integridade enquanto prova, dentro de uma possível demanda judicial. Uma vez que, as informações e os programas eletrônicos devem fornecer segurança, sigilo e autenticidade aos usuários que se utilizem dela, principalmente quando se trata de informações sigilosas de pacientes.

O prontuário odontológico que consiste em toda documentação produzida e fornecida pelo cirurgião-dentista a respeito do tratamento do paciente, constitui elemento de prova, se enquadrando em determinados tipos de prova elencadas no Novo Código de Processo Civil, sendo essenciais nos processos judiciais e administrativos movidos contra o profissional, constituindo o mais perfeito e completo instrumento de prova.

Quando tratamos de processos judiciais contra o cirurgião-dentista no exercício de sua profissão, há correntes doutrinárias que acreditam que determinadas especialidades odontológicas constituem obrigação de resultado, ou seja, cabe ao profissional comprovar que não agiu com culpa, que não houve imperícia, imprudência

ou negligência de sua parte. Em contrapartida, há entendimento majoritário da doutrina e também da jurisprudência que entende ser obrigação de meio, que se limita a um dever de desempenho, nesse caso, há o compromisso de agir com desvelo, empregando-se a melhor técnica e perícia para alcançar um determinado fim, mas sem se obrigar à efetivação do trabalho.

Embora, exista uma corrente majoritária que defenda a atividade odontológica como obrigação de meio, não pode o cirurgião-dentista deixar de se instruir, a fim de melhorar o atendimento prestado ao paciente e elevar as chances de êxito nos processos judiciais e administrativo, dando a real e devida importância ao prontuário odontológico que antes não era dado.

3.4 DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

3.4.1 O Surgimento

A alternativa de realizar transações eletronicamente, por um registro em papel escrito para adquirirem validade jurídica, passou a vigorar no país. Essa nova modalidade de documento não exclui, nem se sobrepõe aos documentos utilizados atualmente. O sistema de certificação eletrônica não introduz conceitos novos nas transações, apenas estabelece equivalência e isonomia legal entre os documentos produzidos, obtidos eletronicamente e os documentos firmados em papel, desde que certificados pela ICP-Brasil. (BRASIL, 2002).

Em relação à autenticidade de documentos eletrônicos, em 24 de agosto de 2001, o governo brasileiro editou a Medida Provisória nº 2.200 e seus decretos complementares instituíram a ICP- Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas), com poderes para formar a cadeia de certificação digital, destinada a garantir autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificações digitais, bem como a realização de transições seguras (ALMEIDA et al., 2004).

O termo certificado digital surgiu com o uso da criptografia assimétrica. A criptografia assimétrica é um conceito que recorta o universo das tecnologias digitais, separando aquelas que, na sua capacidade autenticatória ofereçam ao identificado a

possibilidade de controlar a dificuldade de manipulação desta identificação. Esse mecanismo funciona por meio do uso de pares de chaves tituladas, que, nesta capacidade, ganharam o nome de dispositivos de assinatura digital (REZENDE, 2001).

A certificação digital é uma novidade por mais que tenha sido criada no ano de 2001, recentemente está sendo adotada por várias áreas de profissionais, e diante de estudiosos:

“Trata-se de um método para o reconhecimento da autenticidade de um documento digital (certificado digital), semelhantes ao reconhecimento de firma de um cartório notário. Após a identificação e cadastramento do usuário por uma entidade oficial brasileira chamada de Autoridade Certificadora (AC), lhe é fornecido uma “chave” (chamada de token ou cartão tipo smart-card), uma espécie de carteira de identidade. Um dispositivo externo conectado ao computador que libera através de senha, um texto que é incorporado ao documento que deseja ser autenticado. Uma espécie de carimbo eletrônico, que atesta a sua autenticidade, essa assinatura é arquivada ou impressa junto ao documento” (ALMEIDA et al., 2004).

A aceitação do prontuário eletrônico também tem apoio exaustivo do Conselho Federal de Medicina, através de Resoluções e Pareceres, dos quais o mais recente sobre o assunto é a Resolução CFM nº 1821/07, de 23 de novembro de 2007, aprovando as técnicas concernentes à digitalização e o uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos relacionados ao prontuário do paciente, autorizando a eliminação do papel e a troca de informações identificada em saúde (CFM, 2007).

3.4.2 O Conceito

Segundo definição do Professor Luiz Gustavo Cordeiro da Silva:

“A certificação digital é um conjunto de técnicas e processos que propiciam mais segurança às comunicações e transações eletrônicas, permitindo também a guarda segura de documentos. Permite que informações transitem pela internet com maior segurança. É baseada na existência de Certificados Digitais emitidos por uma Autoridade Certificadora (AC), considerada

confiável pelas partes envolvidas. (Silva, et. al., 2008, p. X). Garantindo o conteúdo de mensagens ou textos, sua autoria e data em que foi assinada. Baseia-se no princípio da terceira parte confiável, que oferece confiabilidade entre as partes que se utilizem de Certificados Digitais. Para isso utiliza-se de uma infraestrutura de chaves públicas, cuja principal função é definir técnicas e procedimentos. A Medida Provisória 2.2002, de 24 de agosto de 2001 estabelece a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil (SILVA et al., 2008, p. X).

Um dos aspectos mais relevantes da Certificação Digital, do ponto de vista da credibilidade, é o reconhecimento legal de documentos e assinaturas digitais. O embasamento jurídico no Brasil começa a partir da edição da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que cria em seu primeiro artigo, a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), com a finalidade de validar documentos, assinaturas digitais e transações eletrônicas.

Artigo 1ª - Fica instituído a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, as aplicações de suporte e as aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como as realizações de transações eletrônicas seguras.

A Medida Provisória pressupõe uma hierarquia como base em uma ordem de poderes, atribuições e responsabilidades criando uma cadeia de confiança. Também atribui ao órgão criado, à obrigatoriedade de garantir autenticidade e integridade de documentos, ou seja, a definição de métodos, padrões e tecnologias para garantir essa finalidade (BRASIL, 2001).

Nela, é instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), compostas pelas Autoridades Certificadora Raiz (AC-Raiz), Autoridades Certificadoras (AC) e Autoridades de Registro (AR). A cadeia de certificação é gerida por um comitê com representantes de vários ministérios e outros órgãos, e coordenada pela Casa Civil da Presidência da República.

A certificação digital foi criada inicialmente, com o objetivo de reduzir e facilitar o trânsito e utilização de papéis entre os ministérios, mas também foi amplamente adotado nos mercados financeiros, no âmbito nacional e internacional. E

recentemente, foram idealizadas e arquitetadas inúmeras alternativas para a sua aplicação na área da saúde dentro de clínicas médicas, hospitais e centros de saúde, todavia os prontuários odontológicos digitais são apenas algumas delas.

No entendimento do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do SUL (CRO/RS):

“Muito se questiona a necessidade de certificação, pois fotos e outros registros em forma digital são aceitos nos tribunais, mesmo sem a certificação. Porém, o arquivo sem a devida validação pode ser contestado, o que implica maior tempo e custo, uma que vez peritos especializados são indicados”. (CONSELHO, 2003).

No entendimento de Soares *et al.*:

“Na medida em que a legislação se desenvolve, a exigência de seu cumprimento se torna igualmente maior. Existem cartórios credenciados que estão habilitados para reconhecer e autenticar documentos digitais via internet, dando, assim, fé pública para arquivos que, por sua vez, possuem assinatura e certificados apropriados. Isso não quer dizer que tudo deverá ser assinado, certificado e ainda enviado a um cartório para que se torne válido. Os documentos assinados e certificados devem ser guardados junto com o arquivo original e se necessário, enviado a um desses cartórios” (SOARES *et al.*, 2006).

Os certificados emitidos pela ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas), são os instrumentos mais confiáveis para uso nas transações e documentações eletrônicas, pois possuem amparo legal, a já citada Medida Provisória 2.200-2/2001. Esses certificados garantem aos titulares a veracidade das informações prestadas, uma vez que a assinatura digital vinculada aos documentos possui identidade emitida por uma Autoridade Certificadora (AC) afiliada à ICP-Brasil (CERTISIGN, 2018).

É fundamental que o interessado pelo certificado digital verifique se a Autoridade Certificadora (AC) pertence à ICP-Brasil. Se a Autoridade Certificadora (AC) for filiada, as credenciais emitidas pela autoridade podem ser confiáveis; por outro lado, caso a Autoridade Certificadora não seja filiada, é fundamental que o interessado busque informações sobre as políticas e os procedimentos utilizados para a emissão dos certificados. (VALID, 2018).

As pessoas físicas e jurídicas têm investido na Certificação Digital visando garantir autenticidade, confiabilidade e integridade às informações que circulam no ambiente virtual. Um fator importante a se ter em mente, é que um documento, seja eletrônico ou não, tem que apresentar as condições para ter validade jurídica.

“Para a prevenção deste tipo de situação, surgiu a certificação digital. Seu funcionamento pode ser comparado a de um serviço notarial efetuado pelo tabelião. Fundamenta-se na existência de uma autoridade certificadora [responsável pela emissão do certificado digital] que possui registrado, em sua base de informações, a chave pública [usada para decifrar a mensagem - criptoanálise] do emissor do documento. Através de mecanismos próprios, a autoridade certificadora pode identificar como original o documento do emissor e, a partir desta comprovação, certificar, com uma assinatura digital própria, a autenticidade do documento eletrônico (VOLPI, 2001).

No caso do documento eletrônico, o que valida sua capacidade probatória é a assinatura digital, tendo em vista, ser esta quem assegura autenticidade e integridade.

“Assinatura digital é um método que garante que determinada mensagem não seja alterada durante o seu trajeto. Esse processo envolve criar um trajeto. Esse processo envolve criar a mensagem, cifrá-la [criptografia, utilizando a chave privada do emissor para cifrar a mensagem] e enviá-la conjuntamente tanto da mensagem original como a da cifrada, para se certificar que não houve alteração”. (VOLPI, 2001).

Em se tratando de consequências jurídicas propriamente ditas, no tocante a certificação digital, a responsabilidade maior deve ser da Autoridade Certificadora (AC), o que pode ocorrer caso esta descumpra as normas a ela atribuídas. Isso ocorrendo, traria grande insegurança jurídica, além do que todos os documentos assinados digitalmente, oriundos daquela agência certificadora estariam sob suspeita.

Importante destacar que o próprio ITI (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação), que se trata de uma autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, uma vez que, sendo considerado um órgão de nível superior, em decorrência de ter os seus ofícios autorizados por um Comitê Gestor,

também encontra-se sujeito a uma determinada fiscalização e em determinados casos, um possível e devido descredenciamento.

Conforme entendimento de pesquisadores e especialistas, quanto à segurança, é notório que as fraudes podem ocorrer tanto no mundo físico, quanto no digital, e esse problema é inerente ao ser humano, e tem a ver com a ética e a moral de cada um. Não cabe a informática interferir, mas através dela se todos os cuidados forem tomados, o trabalho se torna mais fácil. Importante lembrar que a falsificação de uma certificação digital tem a mesmas consequências jurídicas que a falsificação de uma certidão física, ou seja, em papel (RESENDE, 2009).

Um certificado digital que se trata de uma assinatura digital deverá armazenar e conter todas as informações pessoais e gerais detalhadamente. Vale lembrar que as informações gerais trazem a possibilidade de conhecimento do seu titular, ou seja, o proprietário da certificação, na qual a Autoridade Certificadora (AC), verificará a sua validade e o método criptográfico da assinatura do certificado.

3.4.3 A Segurança da Informação

Quando nos referimos a um mundo cada vez mais tecnológico e calcado em prestação de serviços, são crescentes as demandas e a dependência de sistemas informatizados. O'Brien e Marakas (2008) definem um sistema de informações como:

“Um conjunto integrado de recursos, que é composto por pessoas, dados, softwares, hardwares e redes de comunicação. Quando exposto de forma organizada, é capaz de receber os dados coletados e transformá-los e organizá-los em informações úteis para a sociedade. Do ponto de vista organizacional, podem-se ter sistemas de informação operacionais e sistemas de informação gerais. O sistema de prontuário médico eletrônico pode ser considerado tanto um sistema de informações para grupos de trabalho quanto um sistema de informações organizacionais”.

O uso dos sistemas de informação na área da saúde constitui exemplo típico, uma vez que diferentes grupos de profissionais (médicos, enfermeiros, dentistas, profissionais de apoio, assistentes sociais), podem usar os mesmos sistemas visando o melhor atendimento aos pacientes. Nessa área, os sistemas de informação precisam satisfazer diferentes tipos de usuários e lidar com a mudança de

processos e métodos de trabalho profundamente arraigados nesse ambiente profissional. Os efeitos da implantação de novos sistemas podem ser decididamente perturbadores, como assinalam Cho, Mathiassen e Nilsson (2008), em função da complexa dinâmica do contexto médico.

Para diversos estudiosos, na área da saúde, o investimento em inovação tecnológica constitui “a regra”. A inovação típica diz respeito à tecnologia de alta sofisticação, como equipamentos de tomografia computadorizada, ressonância magnética, raios X digitais. Trata-se de equipamentos complexos que necessariamente são operados por profissionais altamente especializados e dedicados ao seu uso. O uso do equipamento constitui a atividade-fim desses profissionais e não intervém em rotinas organizacionais, e as eventuais dificuldades de sua adoção podem ser associadas ao treinamento desses profissionais. Diferentemente desta situação, a inovação em sistemas de informações em geral interpõe dificuldades de outra natureza que podem redundar na sua rejeição pelos usuários. Tipicamente, o uso de um sistema de informações intervém em processos de trabalho e não constitui atividade-fim de um profissional da saúde. Isto é assinalado por Tulu, Horan e Burkhard (2005), ao constatarem que a compatibilidade das práticas de trabalho tem forte influência na aceitação de sistemas de uso médico.

Se por um lado, a forma como o sistema é integrado na prática médica é um importante indicador da continuidade de seu uso, por outro, a área de saúde constitui um interessante contexto para pesquisar a adoção de inovações tecnológicas.

Conforme Chiasson e Davidson (2004):

“A área de saúde oferece oportunidades para o desenvolvimento e aprimoramento de teorias de sistemas de informação em razão de seu contexto único e peculiar, representado por usuários que devem satisfazer requisitos profissionais muito exigentes e para as quais a liberdade de ação em relação a processos burocráticos pode ser fundamental”.

A Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (O QUE, 2006) assinala que: *“A informática médica ou informática em saúde como um campo de rápido desenvolvimento científico que lida com armazenamento, recuperação e o uso da*

informação, dados e conhecimento biomédico para a resolução de problemas e tomada decisão”.

A saúde é uma das áreas em que a necessidade de informação para a tomada de decisões é exemplar e de extrema relevância. Para prover essas informações, existe a informática médica que é o campo científico que lida com recursos, dispositivos e métodos para aperfeiçoar o armazenamento, a recuperação e o gerenciamento de informações biomédicas. O crescimento da informática médica como uma disciplina, deve-se, em grande parte, aos avanços das tecnologias de computação e comunicação, à crescente convicção de que o conhecimento médico e as informações sobre os pacientes não são mais gerenciáveis por métodos tradicionais baseados em papel, e a certeza de que os processos de acesso ao conhecimento e tomada de decisão desempenham papel central na medicina moderna (O QUE, 2006).

O uso de tecnologia da informação na área de saúde contempla uma multiplicidade de aplicações, desde sistemas típicos de gestão de informações a sistemas de automatização e apoio de tarefas de diagnóstico. Uma aplicação típica e relativamente difundida de gestão de informações é o prontuário médico eletrônico. Em princípio, esse tipo de sistema de informações auxilia nas tarefas burocráticas e de recuperação de informações de pacientes. O prontuário eletrônico é o processo que incorpora registros de um paciente em um sistema informatizado, com o objetivo de gerar informações para diagnóstico médicos, odontológicos e para o agendamento de consultas (O QUE, 2006).

3.4.4 A Aplicabilidade na Odontologia

A credibilidade das imagens e arquivos digitais é muito discutida como já mencionado anteriormente. Devido ao fato de poderem ser facilmente modificados, questiona-se a sua validade jurídica. Assim, o Governo Brasileiro através da Medida Provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, destinada a garantir autenticidade, integridade e validade jurídica aos documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem a certificação digital, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. Assim, aqueles que dispõem da assinatura digital

já podem efetuar troca e armazenagem de documentos e informações com a devida segurança física e jurídica (BRASIL, 2001; GALVÃO, 2000; BLUM; FLORÊNCIO, 2012).

Os certificados digitais são meios eletrônicos de autenticação e verificação da identidade digital das partes envolvidas em uma transação. *“Essa tecnologia possibilita o reconhecimento da assinatura das pessoas que trocam informações ou realizam transações digitais, com segurança, sigilo e autenticidade”* (EID, 2004a).

No entendimento dos autores, *“a certificação digital garante, além do sigilo e privacidade de documentos, a segurança dos mesmos, impedindo que estes sejam adulterados. O desenvolvimento desta tecnologia vem transpor as relações de confiança que já existem no mundo físico para o ambiente digital”* (PEREIRA; EID, 2004).

É nítida que a possibilidade e as vantagens de manter os registros de pacientes somente em meio digital tem trazido repercussões positivas na classe odontológica, que tenta abster-se da obrigação de manter os registros sob suporte em papel, devido as suas desvantagens em um meio atualmente digital, muito predominante na armazenagem de informações clínicas de pacientes, e passar a usufruir as inúmeras vantagens de manter os documentos em formato digital, torna-se muito favorável e interessante, uma vez que estes facilitam o acesso, a busca e a manipulação de informações, além do fácil compartilhamento e armazenagem otimizada (EID, 2007).

Nota-se que a tecnologia implementada pelo Instituto Nacional (ITI) dispõe-se das garantias básicas necessárias à legalização dos documentos digitais, isto torna possível a utilização a de qualquer documento digital, em qualquer formato de arquivo, de forma segura e confiável, desde que siga o padrão da ICP-Brasil (PORTUGAL, 2003).

Podem-se dar exemplos, da utilização e aplicação dos certificados digitais nas aplicações odontológicas. Como é o caso da aquisição de imagens radiográficas e fotografias digitais, na qual o cirurgião-dentista se vale de assinar estes arquivos protegendo-os de possíveis manipulações e dando o valor jurídico a eles,

resguardando a documentação odontológica do paciente, a sua atuação frente ao caso clínico e por segurança jurídica.

Na troca de informações com outros profissionais, um cirurgião-dentista que utiliza certificados digitais, pode saber que a informação mantém-se segura e íntegra durante o trajeto remetente - destinatário, garantindo desta forma o sigilo clínico. Em contrapartida, o profissional que recebe a informação, ao devolver seus comentários assinados digitalmente, assegura sua autoria, criando uma cadeia segura de troca de informações em meio digital (EID, 2004b; GARBIN et al., 2005).

Para garantir os dados clínicos e pessoais do paciente em relação ao prontuário odontológico físico, o profissional pode ainda se utilizar dos serviços de um cartório de notas e digitalizar seus documentos antigos armazenados em papel, prontuários, imagens clínicas, receituários, planos de tratamento, entre outros, sem perder a integridade das informações originais e autenticá-las para que, assim, valorize e demonstre a sua idoneidade enquanto profissional. Os documentos digitais deverão ser autenticados pelo cartório de notas e assim, com os arquivos digitais assinados, os documentos em papel poderão ser eliminados (LEMOS, 2005).

A certificação digital veio para garantir as informações pessoais de quem se utiliza dele, uma vez que, se refere a uma identidade pessoal dentro do ambiente virtual, além do sigilo e privacidade de documentos, a segurança dos mesmos, impossibilitando que os mesmo sejam adulterados e corram o risco de vazamento.

Não existe uma previsão para que a cultura do prontuário físico entre em desuso, porém, sabe-se que os arquivos no formato eletrônico são bastante utilizados. Nesse sentido, o uso de assinaturas e certificados digitais é extremamente importante, principalmente por assegurar a autenticidade, integridade e validade jurídica dos arquivos eletrônicos. Logo, o uso da certificação digital poderá chegar a ser imprescindível. É unânime a importância dessa tecnologia para a era da informação eletrônica na atualidade. (EID; ANQUILINO; PEREIRA, 2008).

3.5 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

3.5.1 Breve Conceito

A responsabilidade civil é um instituto altamente dinâmico e flexível, que vive em mudanças constantes, sempre se transformando para atender às necessidades sociais que surgem. Refere-se à matéria viva e dinâmica que constantemente se renova, de modo que, a cada momento, surgem novas teses jurídicas a fim de atender às necessidades sociais emergentes.

A responsabilidade civil é o instituto do Direito Civil que teve maior desenvolvimento nos últimos 100 anos. Esse instituto sofreu uma evolução pluridimensional, tendo em vista, que sua expansão se deu quanto a sua história, a seus fundamentos, a sua área de incidência e a sua profundidade. Nos últimos tempos, a tendência na sociedade é de não deixar nenhuma vítima de dano sem a devida reparação. Isso reflete diretamente no instituto da responsabilidade civil, uma vez que tem proporcionado um fenômeno de expansão dos danos suscetíveis de indenização (SANTOS, 2012).

O conceito de responsabilidade civil significa recomposição, é uma obrigação do agente causador do dano repará-lo, visando restabelecer o equilíbrio afetado pelo dano através da indenização pecuniária.

No entendimento de Noronha (2003, p. 484), *“a responsabilidade civil é a obrigação de reparar danos resultantes da violação do ordenamento jurídico”*.

Segundo Silva (2007, p. 07), *“a responsabilidade civil guarda em si, um sentimento social e humano, que fundamenta, no plano moral, a sujeição do causador do dano a repará-lo da lesão”*.

No entendimento de Minervino e Souza (2004, p.93), *havendo uma relação de causalidade entre o mal sofrido e o fato ocorrido, a pessoa que praticou esse ato estará sujeita a repará-lo*.

Assim, para restar caracterizada a responsabilidade civil, faz-se necessária a verificação de 03 (três) pressupostos gerais: a ação ou violação a um direito, o dano, seja ele material ou moral, e o nexa de causalidade entre a ação e o dano (SILVA,

2007, p. 59). Desse modo, pode-se dizer que a responsabilidade civil consiste em um juízo de imputação civil, sendo uma obrigação de reparar os danos causados a outrem.

Por muito tempo, dentistas e pacientes mantiveram uma relação de confiança. Não existiam contratos formais e os possíveis desentendimentos eram resolvidos dentro da clínica odontológica. No entanto, passaram-se anos e uma situação mal resolvida entre paciente e cirurgião-dentista, que se tornou constante, pode acabar transformando em uma briga judicial, com imensos prejuízos para a reputação e finanças do profissional.

As ações indenizatórias contra os que atuam na Odontologia aumentaram, consideravelmente nos últimos anos, e são respaldadas pela responsabilidade civil, que se trata da obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outrem. A responsabilidade do cirurgião-dentista é regida pelo Código Civil, Código de Ética Odontológica e o Código de Defesa do Consumidor, já que o profissional é considerado um fornecedor de serviços.

A fim de evitar problemas futuros, é imprescindível que o cirurgião-dentista torne o processo do tratamento odontológico o mais transparente possível, mantendo uma conduta ética, cercando-se de informações e atualizando o seu conhecimento e, principalmente, abastecer-se amplamente de uma documentação completa sobre o paciente e o caso que está sendo tratado.

Para Urubatan Vieira de Medeiros, doutor pela Universidade de São Paulo (USP) e professor titular do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), se o cirurgião-dentista respeitar a legislação vigente, as questões legais não se tornam um tabu. E ainda, destaca:

“O conhecimento e respeito ao Código de Ética Odontológicas são fundamentais, já que nele contém as principais diretrizes inseridas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. O profissional que ignora a legislação sempre terá problemas, pois atualmente o paciente está muito bem informado sobre os seus direitos e recorre à internet quando tem dúvidas. Não basta apenas atender ao paciente seguindo os preceitos clínicos e científicos, é necessário observar a legislação vigente”.

Nota-se que por se tratar de áreas diferentes, é natural que exista um distanciamento entre os profissionais da saúde em geral e as questões jurídico-legais. Importante destacar que houve um crescente número de cirurgiões-dentistas se especializando na área legal, com o objetivo de buscar uma aproximação entre esses dois seguimentos.

No entendimento de Edwin Despinoy, advogado, perito judicial em Odontologia e cirurgião-dentista, especialista em Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial e Radiologia:

“A maneira de pensar do profissional de Direito, é bem diferente da maneira de pensar do cirurgião-dentista ou do médico. A visão de uma mesma situação é distinta e, conseqüentemente, as conclusões também. Isso conduz ao distanciamento entre essas áreas e causa dificuldade para o profissional as saúde lidar com as questões jurídicas”.

Para assim, se respaldar judicialmente e evitarem ações de responsabilidade civil que acabam prejudicando a sua imagem como profissional da saúde.

3.5.2 A Responsabilidade Subjetiva e Objetiva

No Código Civil (2002), existem 02 (duas) modalidades de responsabilidade civil, que se diferenciam pelo seu fundamento: **a subjetiva** e **a objetiva**. Indiscutivelmente é fato que ambos os sistemas foram contemplados pelo legislador pátrio na codificação de 2002 e cada uma possui as suas particularidades.

A responsabilidade subjetiva ganhou relevo com o Código Napoleônico de 1804 inspirando o Código Civil de 1916 e que permaneceu viva no artigo 186 do atual Código Civil, que assim dispõe: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.* (BRASIL, 2002).

Para que haja a responsabilidade subjetiva, é necessária a verificação e comprovação da culpa em qualquer de suas modalidades, e a reparação do dano tem como pressuposto a prática de um ato ilícito.

Além de constituir a regra, em nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade é baseada na Teoria da Culpa e possui entendimento basilar de que a culpa é o fundamento necessário para a responsabilidade civil.

O Professor Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 48), anota que tal espécie de responsabilidade hasteia o seguinte posicionamento:

“Diz-se, pois, ser subjetiva a responsabilidade quando se esteia na ideia da culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa”.

À respeito dessa modalidade de responsabilidade civil segue o entendimento do doutrinador Flávio Tartuce (2011, p. 444):

“Conforme demonstrado, a responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na Teoria da Culpa. Desta forma, para que o agente indenize, ou seja, para que responda civilmente, é necessária a comprovação de culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imprudência)”.

A culpa possui 03 (três) modalidades que são a imperícia, a imprudência e a negligência. Rodrigues et al. (2006) muito bem as explicam:

“Imperícia é a falta de habilidade para praticar determinados atos que exigem certo conhecimento. É a ignorância, incompetência, desconhecimento, inexperiência, inabilidade, imaestria na arte ou profissão. Imprudência, por sua vez, consiste na precipitação, na falta de previsão, em contradição com as normas do procedimento sensato. [...] Negligência é a omissão daquilo que razoavelmente se faz, ajustadas as condições emergentes às considerações que regem a conduta normal dos negócios humanos. É a inobservância das normas que nos ordenam a agir com atenção, com capacidade solicitude e discernimento”.

O agente, na responsabilidade subjetiva, deve agir com vontade própria e consciência.

Nas palavras de Cavalieri Filho (2008, p. 16), *“a ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de*

cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva”.

De igual modo, nosso atual parágrafo único do artigo 927 do mesmo diploma legal, contemplou a regra geral a responsabilidade objetiva, ao estabelecer que *haverá obrigação de reparar o dano, independentemente, de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, implicar riscos para os direitos de outrem.* (BRASIL, 2002).

A responsabilidade objetiva, tratada por alguns autores como responsabilidade legal, não exige a comprovação de culpa, basta apenas a existência do dano e do nexo de causalidade, ou seja, vínculo entre a conduta adotada e o resultado.

A responsabilidade objetiva adota a **Teoria do Risco**, que destaca que todo o indivíduo que exerça alguma atividade está sujeito à criar um risco de danos a terceiros. Esse dano deve ser reparado independente de culpa (culpa ou dolo) do indivíduo. Nesse caso, a responsabilidade civil apresenta outro norte, no qual a ideia de culpa é deixada de lado passando a adotar o risco, que, de acordo com o referido professor Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 49):

“(…) Poderá haver momentos em que ela é encarada como risco-proveito, sob o que é reparável do dano a outrem em casos em que a atividade realizada beneficia o responsável e, haverá momentos em que ela é genericamente aplicada como o risco-criado, que fixa a ideia de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que essa atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, a um erro de conduta”.

Para Konrad e Konrad (2010, p. 26), *“a responsabilidade objetiva justifica-se pelo risco da atividade desenvolvida; constitui uma atividade lícita que causa risco de dano a outrem”.*

Os códigos de ética profissional também abordam a obrigação profissional, que pode ser tanto obrigação de meio (condutas adotadas para a obtenção do desfecho do tratamento) quanto a obrigação de resultado (que exige o cumprimento da conclusão proposta na contratação do serviço). Porém, os problemas jurídicos

envolvendo cirurgiões-dentistas estão comumente associados à responsabilidade subjetiva (BRASIL, 1990).

3.5.3 A Responsabilidade Profissional do Cirurgião-Dentista

O exercício da Odontologia no Brasil é regulado pela Lei nº 5.081/1966 e, na esfera administrativa, pelo Código de Ética Odontológica do Conselho Federal de Odontologia, através da Resolução CFO nº 118/2012. Todos os profissionais da área devem ter conhecimento destas leis para que possam exercer corretamente a sua profissão.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, dispõe expressamente que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que determinar a legislação. (BRASIL, 1988).

O princípio da responsabilidade objetiva do prestador de serviços, consagrado no Código de Defesa do Consumidor, prevê uma única exceção, no artigo 14, parágrafo 4º, que dispõe: “*A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa*” (BRASIL, 1990).

Como observa Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2013, p.79-80):

“Profissional liberal há que se entender o prestador de serviços ‘solitário, que faz do seu conhecimento uma ferramenta de sua sobrevivência’. A exceção prossegue, aplica-se, por conseguinte, apenas ao próprio profissional liberal, não se estendendo às pessoas jurídicas que integre ou para as quais preste serviço. O Código é claro ao asseverar que só para a ‘responsabilidade pessoal’ dos profissionais liberais é que se utiliza o sistema alicerçado em culpa. Logo, se o médico trabalhar para um hospital, responderá ele apenas por culpa, enquanto a responsabilidade civil do hospital será apurada objetivamente”.

Esse comentário é válido também aos cirurgiões-dentistas, a respeito da responsabilidade dos médicos e dos profissionais liberais em geral em face do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade do cirurgião-dentista está vinculada a uma relação obrigacional (MINERVINO; SOUZA, 2004, p. 92), já que o profissional deve responder pelos atos praticados no exercício da profissão. Além da verificação da culpa, por se tratar de responsabilidade civil subjetiva, é imprescindível a existência de dano ou prejuízo ao paciente para que seja possível a configuração da responsabilidade civil do profissional.

Na opinião do doutrinador Artur Cristiano Arantes:

“O ato ilícito que pode ser cometido pela Odontologia é a falta de diligência devida, quando o cirurgião-dentista pode obrar com imprudência, negligência e imperícia. São os casos em que os pacientes são atendidos de forma mais superficial, ou melhor, sem o devido cuidado por parte profissional, abrindo, destarte possibilidade de dano, tanto pela sua atuação quanto pela sua omissão ou ainda pela falta de experiência” (ARANTES, 2006).

Outro aspecto, no tocante à atividade do cirurgião-dentista diz respeito à obrigação de meio e obrigação de resultado. Segundo Silva et. al. (2009, p.69):

“No ato em que o cirurgião-dentista aceita alguém como paciente, estabelece-se entre as partes um contrato de prestação de serviço, que deve ser entendido como obrigação de resultado ou obrigação de meio. A de resultado é aquela em que o credor tem o direito de exigir do devedor a produção de um resultado, enquanto, na de meio, o devedor se obriga tão somente a usar da prudência e diligencia normais da prestação de certos serviços para atingir um resultado, sem, contudo, se vincular a obtê-lo”.

Na obrigação de resultado, o devedor se obriga a atingir uma finalidade e o alcance dessa finalidade depende somente do prestador de serviços. Ao passo que, na obrigação de meio, o devedor se obriga a utilizar de todos os meios necessários e possíveis para alcançar o objetivo, e depende também das condições do contratante para atingir esse fim (SILVA, 2007, p.15).

No entendimento de Silva (ibidem, p. 203), apenas o diagnóstico e os cuidados com a higiene podem ser considerados obrigações de resultado, por dependerem exclusivamente do profissional. E contempla o seu raciocínio da seguinte forma:

“Muito embora não se compartilhe integralmente da ideia de que as obrigações do cirurgião-dentista sejam de resultado, assim como na cirurgia

plástica, se houver piora no estado de saúde bucal do paciente, aplica-se aos procedimentos da Odontologia, especialmente naqueles estéticos, o princípio da presunção de culpa do profissional, com a inversão do ônus da prova, que passará a ser do cirurgião-dentista, no que se refere à inexistência de negligência, imprudência ou imperícia”.

O profissional não pode ser responsabilizado por fatos omitidos, não revelados ou deturpados. Os questionários de saúde devem ser realizados por escrito e com a assinatura do paciente ou de seu representante legal quando se tratar de menor ou incapaz. Nesse questionário de saúde é interessante possuir um cabeçalho, informando ao paciente a importância da revelação de dados relativos à sua saúde geral, para o bom desempenho do tratamento odontológico e eventual necessidade de prescrição de medicamentos, além da guarda e sigilo profissional da Odontologia. É de costume, o que acaba se tornando perigoso, o paciente ocultar patologias ao cirurgião-dentista, como hipertensão arterial sistêmica, AIDS, diabetes, entre outras enfermidades. (SERRA, 2000; GALVÃO, 2000).

4 OBJETIVOS

4 OBJETIVOS

4.1 OBJETIVOS GERAIS

O objeto deste trabalho é realizar na revista da literatura, uma análise quanto á eficiência, segurança, confiabilidade e legalidade do prontuário odontológico digital, também conhecido e denominado como eletrônico, perante a Justiça, uma vez que se refere ao único meio de prova do cirurgião-dentista, em demandas judiciais que em grande parte aborda a responsabilidade civil do profissional da Odontologia e sua classificação como prova, em consonância com o novo Código de Processo Civil.

Em face do grande avanço tecnológico, o prontuário odontológico digital está cada vez sendo mais incorporado no cotidiano do cirurgião-dentista, substituindo o prontuário em papel. São grandes os benefícios do prontuário digital em comparação com o prontuário físico, assim, facilitando a organização, armazenamento deste documento.

A aplicabilidade da certificação digital na Odontologia e como essa nova tecnologia pode facilitar e salvaguardar as informações do paciente e seu tratamento, ou seja, toda documentação odontológica e principalmente os cirurgiões-dentistas

4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

1. Discutir a idoneidade probatória na seara processual, uma vez que esses arquivos podem estar sujeitos à manipulação através de recursos tecnológicos de informática e como a certificação digital pode facilitar e salvaguardar os prontuários digitais
 2. Identificar a facilidade destes prontuários odontológicos digitais, no cotidiano da Odontologia, a segurança na organização e armazenagem dos documentos pessoais do paciente e sua ficha clínica.
-
-

3. Relacionar as provas e sua presunção de veracidade dispostas no novo Código de Processo Civil e em qual se encaixa o prontuário odontológico digital e a certificação digital, pautando-se pela proteção e valorização do cirurgião-dentista e a Odontologia.
4. Vislumbrar os direitos elencados na Constituição Federal e leis esparsas, como o Direito à Defesa, Privacidade, Publicidade e Segurança à Informação que envolve a relação entre cirurgião-dentista e paciente e o prontuário odontológico digital.

5 DISCUSSÃO

5 DISCUSSÃO

Para o desenvolvimento deste trabalho, do ponto de vista teórico, faz-se necessário uma abordagem jurídica a respeito do prontuário odontológico digital e a utilização da certificação digital dentro da Odontologia.

O prontuário odontológico é definido como o conjunto de documentos alinhados, sistematizados e precisos que permitem ao cirurgião-dentista, quando correto e devidamente produzido, comprovar a qualquer tempo, que a diagnose e o tratamento prestados ao paciente foram realizados dentro dos padrões técnicos, humanos e éticos aceitos e recomendados.

Com base no cotidiano do cirurgião-dentista e os avanços tecnológicos, os prontuários odontológicos migraram do físico para o digital. Muitos softwares e programas que gerenciam clínicas odontológicas começaram a surgir, trazendo uma nova forma de administração para os profissionais e minimizando os prejuízos causados por prontuários físicos, como a falta de padronização, armazenamento, deterioração, entre outros. Com o desenvolvimento dos prontuários que seguem um padrão específico, baseados em sistemas digitais, a possibilidade de manutenção de registros que envolvem toda a vida do indivíduo, e a criação de bases de dados que destacam todas informações agregadas clínicas e administrativas do paciente é reconhecida como um avanço, de grande impacto e extremamente benéfico na melhoria da segurança, inviolabilidade e qualidade da prática de saúde.

Não se pode olvidar que independente do prontuário odontológico ser físico ou digital, o ideal é aquele que melhor se molda a cada profissional, uma vez que não existe um prontuário exato, no entanto, todos devem respeitar e seguir as recomendações que definem os critérios básicos e necessários a um prontuário mínimo. Além disso, vale destacar que os arquivos eletrônicos, atualmente, permitem a assinatura digital.

No tratamento odontológico, existe uma relação entre o profissional e o paciente que envolve questões de natureza ética, jurídica e administrativa. O prontuário odontológico é o mais importante instrumento desta relação, pois apresentam informações de extrema relevância para ambas as partes. O tempo de

guarda e a posse do prontuário odontológico são os temas que mais geram dúvidas entre o profissional e o paciente, pois se trata de um assunto de bastante complexidade. De acordo com o Conselho Federal de Odontologia (CFO) através do Parecer 125/92, afirma-se que a posse do prontuário é do paciente e a guarda é do cirurgião-dentista, devendo ser arquivado, por no mínimo 10 (dez) anos após o último comparecimento do paciente, e nos casos, em que o paciente tiver idade inferior a 18 (dezoito) anos à época do último contato profissional, guardar-se-á por 10 (dez) anos a partir do dia em que o paciente tiver ou vier a completar os 18 (dezoito) anos.

Diante do grande acesso às informações, os pacientes começaram a se conscientizar mais sobre os seus direitos, uma vez que, são considerados consumidores dentro da relação de consumo. A legislação que protege esse vínculo é a Lei nº 8.078/1990, mais conhecido como Código de Defesa do Consumidor. E com a sua entrada em vigor, registrou-se uma significativa mudança em seus comportamentos, buscando uma compensação pelos possíveis danos provocados em virtude do tratamento odontológico.

Devido ao conhecimento dos pacientes, os cirurgiões-dentistas iniciaram um processo de mudança, no que se refere a elaboração dos prontuários, atendimentos e seus direitos e deveres enquanto profissional, tomando mais cautela dentro desta relação. O exercício da Odontologia no Brasil é regulado pela Lei nº 5.081/1966 e, na esfera administrativa, pelo Código de Ética Odontológica do Conselho Federal de Odontologia e todos os profissionais da área devem respeitar e seguir corretamente as normas impostas para que possam exercer corretamente a profissão.

Antes do Código de Defesa do Consumidor, os cirurgiões-dentistas não davam a real e devida atenção a essas regras, pois a relação com os pacientes era de confiança, mas com o advento da lei consumerista, a realidade mudou e as preocupações surgiram. Como o prontuário odontológico é o meio de prova que o profissional tem para comprovar o seu exercício, esse conjunto de documentos tornou-se mais completo e detalhado.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente no artigo 14, parágrafo 4º, a responsabilidade do profissional da Odontologia é subjetiva, por ser considerado um profissional liberal, sendo imprescindível a existência de dano

ou prejuízo ao paciente, além da verificação de culpa para que seja possível a configuração da responsabilidade civil do cirurgião-dentista. Essa responsabilidade está vinculada a uma relação obrigacional, já que o profissional deve responder pelos atos praticados no exercício da profissão.

O Código Civil também instituiu a responsabilidade subjetiva ao profissional liberal, dispostos expressamente nos artigos 186, 927 e 951, expondo e reforçando o critério da culpa na responsabilidade civil dos cirurgiões-dentistas. Essas previsões objetivam resguardar o profissional liberal, uma vez que desenvolve suas atividades, o exercício da sua profissão por sua conta e risco.

O prontuário digital ainda é uma novidade para muitos odontólogos, pois grande parte dos profissionais está acostumada com o prontuário físico e possuem certo receio nessa substituição. Os cirurgiões-dentistas com mais tempo de carreira, em grande parte, não possuem familiaridade com a informática e preferem manter os prontuários na forma já adaptada. Porém os profissionais da Odontologia que estão adentrando ao mercado de trabalho, com menos tempo de carreira, os recém formados e que detêm um grande conhecimento de tecnologia já buscam facilidade, rapidez, praticidade, aprimoramento e utilizam a informática a seu favor. São nas práticas diárias que se visualizam os avanços, as qualidades e satisfação que o prontuário digital traz aos seus usuários.

Porém, ao passo que os prontuários digitais apresentam grandes benefícios, existem alguns problemas que podem prejudicar e ainda colocar em questionamento a sua veracidade e integridade enquanto documento eletrônico e/ou digital. Destaca-se a manipulação dessa documentação na forma de arquivos digitais, conforme apontam estudiosos. Existe a possibilidade de manipular fotografias e radiografias digitais, simulando resultados clínicos que não existem na realidade, e produzindo imagens forjadas de casos que pareçam reais. Muitas vezes, para detectar esse tipo de manipulação é necessário exame pericial por especialistas.

Há outros problemas que também envolvem o prontuário digital que são o acesso por pessoas não autorizadas, isso ocorre em grande parte nas clínicas de grande porte, que possuem uma equipe de profissionais multidisciplinar, em hospitais, nos quais não existe controle de acesso, permitindo assim, que qualquer colaborador tenha a obtenção dos dados e informações do paciente, além da falta de auditoria que

impossibilite a liberdade de acesso. São situações assim, que violam o direito à privacidade do paciente.

Diante desses problemas que podem afetar o prontuário odontológico digital, os cirurgiões-dentistas sofrem uma diminuição e enfraquecimento de sua defesa nos casos de processos judiciais movidos pelos pacientes em decorrência de tratamentos odontológicos. Como se sabe, o prontuário odontológico é o único meio de prova que o profissional tem para se respaldar judicialmente, ficando ao entendimento e convencimento do magistrado se este conjunto de prova é realmente válido, legal e capaz de fazer jus às alegações do cirurgião-dentista.

Vislumbra-se ainda, que ao se referir a meio de prova, o Novo Código de Processo Civil destaca um capítulo inteiro sobre os tipos de provas e as suas finalidades, sendo permitido e obrigatório o uso da prova que melhor se encaixar a cada caso. A prova será utilizada sempre que uma das partes fizer as suas alegações, tendo o dever de comprovar o fato constitutivo de seu direito. As provas são de fundamental importância para os processos judiciais, éticos e administrativos, pois são através delas que o magistrado e julgador baseiam suas decisões. Sem a devida prova, qualquer decisão poderá ter a sua validade e legalidade questionada.

A relação entre o cirurgião-dentista e o paciente por estar envolto pelo Código de Defesa do Consumidor, traz um desequilíbrio para o profissional enquanto fornecedor de serviços, em virtude da hipossuficiência e vulnerabilidade do paciente, enquanto consumidor. Em virtude dessa disparidade em detrimento do paciente, se os prontuários odontológicos não tiverem completos, detalhados e com o aceite do paciente, este fato poderá prejudicar e muito o profissional. O prontuário físico apresenta pontos negativos que se não forem bem elaborados pelo cirurgião-dentista poderá prejudicá-lo também e com o prontuário odontológico digital não é diferente, por mais que cada prontuário apresente as suas particularidades, ambos poderão favorecer ou dificultar o profissional e isso dependerá de sua cautela, dedicação, seriedade e comprometimento.

Para resguardar a intimidade, privacidade, sigilo, segurança e veracidade das informações de usuários em ambientes virtuais, o governo brasileiro editou a Medida Provisória nº 2.200, em 24 de agosto de 2001 e seus decretos suplementares instituíram a ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas), com poderes para

desenvolver uma cadeia de certificação digital com o intuito de garantir autenticidade, integridade e validade jurídica aos documentos digitais, permitindo a guarda segura desses documentos. Recentemente, a certificação digital começou a ser utilizada e adaptada por profissionais de diversas áreas, em sites do governo, no campo jurídico, entre outros. Existem sites, programas digitais que somente é autorizado o acesso através da certificação digital. Por mais que a certificação tenha sido instituída em 2001 através de Medida Provisória, esse tipo de identificação ainda é pouco conhecida e aplicada, em contrapartida já é obrigatória em determinados casos.

A certificação digital é um arquivo eletrônico que funciona como uma assinatura digital, uma identidade pessoal que possui validade jurídica, garantindo proteção às transações eletrônicas e outros serviços dentro da internet, de maneira que pessoas físicas e jurídicas se identifiquem e assinem de forma digital, com maior segurança e agilidade.

A área da saúde tem investido cada vez mais em sistemas informatizados e na Odontologia não é diferente. A Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS) acredita e defende que a saúde não pode deixar de seguir a informática, devem caminhar lado a lado, pois é um campo de rápido desenvolvimento científico e é crescente a convicção dos profissionais de que as informações sobre o paciente não podem mais ser gerenciados por métodos tradicionais baseados em papel, uma vez que, se tem a tecnologia a serviço das pessoas e nos dias de hoje, praticamente tudo é feito na forma digital.

Destaca-se que o uso da certificação digital na Odontologia ainda é prematuro, pois são poucos profissionais que aplicam o certificado digital dentro desta relação com o paciente e o prontuário odontológico. São poucos programas destinados a prática odontológica que exige e utiliza a assinatura digital através da certificação. Para que isso ocorra, deve haver um gerenciamento, estudo, uma administração, controle e orientações adequadas ao cirurgião-dentista e toda equipe envolvida.

Embora o Novo Código de Processo Civil especifique de modo exemplificativo, os meios de prova admissíveis no ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 369 destaca que *“as partes tem o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para*

provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz’.

Nesse sentido, o prontuário odontológico digital é admissível como meio de prova legal até que se prove o contrário, porém para que se obtenha validade jurídica e força probante, é necessário que seja atendido requisitos como a autenticidade, integridade, perenidade do conteúdo, aos quais se acrescenta a tempestividade. É permitido o uso do documento eletrônico, porém não se pode olvidar que a posse do prontuário é do paciente, vez que, se trata de um conjunto de informações referentes à ele e a guarda é do profissional. O que esbarra muito no direito à privacidade, intimidade do paciente e o sigilo profissional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O prontuário odontológico é essencial para a Odontologia seja ele físico ou digital. Para muitos cirurgiões-dentistas o mais importante é o bom atendimento, a sua propaganda e a captação de clientes. Porém, uma grande parte dos profissionais se olvida dos princípios éticos basilares da classe odontológica. O bom relacionamento com o paciente deve existir para que haja sucesso no desempenho e evolução do tratamento.

Nesse sentido, um dos preceitos éticos e morais mais tradicionais, não somente da Odontologia como de toda área da saúde, é o sigilo das informações referentes ao paciente. Mas lamentavelmente é um dos menos respeitados, fato particularmente preocupante nos dias atuais, ou seja, em uma época de grande exposição da intimidade e invasão da privacidade individual.

Essa questão também envolve a garantia da confidencialidade, pois além de estimular o vínculo entre profissional e paciente, pode favorecer em grande parte a adesão ao tratamento e a tomada de decisões mais autônomas, ao assegurar ao paciente a não exposição de circunstâncias de sua vida pessoal, o que pode acarretar em julgamentos que o mesmo deseja evitar, mesmo aos familiares e pessoas mais próximas.

Esse direito e dever de sigilo é fundamental para a proteção do paciente, no tocante a seus valores e vivências pessoais, lastreando a necessária confiança na relação cirurgião-dentista e paciente, situação essa que infelizmente se perde com a falta de comprometimento, empatia e dedicação dos envolvidos.

Como visto, o sigilo é simultaneamente direito do paciente e dever do profissional, ele é devido por todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais e clínicos do paciente em razão de sua atividade profissional, como é o caso dos médicos, cirurgiões-dentistas, enfermeiros, assistentes sociais, auxiliares técnicos, psicólogos.

Juntamente com o sigilo e a confidencialidade das informações, se deve prezar pelo direito à privacidade e intimidade do paciente. Estes princípios são

garantias individuais dispostas na Constituição Federal, que caminham lado a lado preservando a particularidade e vida íntima de cada pessoal.

São com base nesses princípios que se discute à respeito da validade e legalidade do prontuário odontológico digital e o uso da certificação digital na Odontologia, como meio de prova em processos civis, administrativos e éticos. O prontuário digital já é muito utilizado por grandes clínicas e hospitais através do Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP), ou seja, é definido como um sistema de prontuário médico padronizado e digital. Que consiste em um registro eletrônico elaborado com especificidade para apoiar o usuário, oferecendo acesso prático à inúmeras informações de banco de dados e onde fica gravado todo o histórico clínico do paciente. O que gera grandes discussões éticas entre os profissionais da saúde.

A certificação digital é realidade em outras áreas profissionais e está sendo cada vez mais aceita e aplicada como identidade pessoal dentro do ambiente virtual, garantindo integridade e inviolabilidade aos que se beneficiam desse tipo de segurança. Os Tribunais de Justiça aceitam os documentos eletrônicos como meio de prova e terão validade jurídica assim como os demais tipos de provas elencados no texto legal, bem como os não especificados no Novo Código de Processo Civil, mas que sejam moralmente legítimos, até que se prove o contrário. É de se observar que para o prontuário digital e a documentação digital, em geral, deve ser considerado seguro, incumbindo-o de apresentar mecanismos capazes de assegurar autenticidade, segurança, confidencialidade e integridade dessa documentação.

O Novo Código de Processo Civil progrediu quanto aos tipos de prova, incluindo os documentos eletrônicos como meio de prova lícita e com base legal, especificada nos artigos 439 e seguintes do CPC (2015). Os documentos eletrônicos serão utilizados no processo convencional, o que dependerá da verificação de sua autenticidade, na forma da lei e admitidos com a observância da legislação específica, qual seja, Lei 12.682/2012.

Para o emprego da certificação digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil), o processo de digitalização tem o dever de ser realizado, de modo, a manter a sua autenticidade, confidencialidade e a integridade do documento digital.

A Lei 11.419/2006 que regula a informatização do processo, traz disposições sobre a produção e conservação dos documentos eletrônicos. Nesse sentido, os documentos que forem produzidos por meios eletrônicos, e depois juntados aos processos digitais, tendo sua origem verificada por meio de certificação digital ou assinatura eletrônica, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

É inegável que a utilização de documentos eletrônicos e da certificação digital em conjunto com a prática e execução do processo eletrônico é um avanço e uma realidade para o judiciário brasileiro e as atividades profissionais, que vem de encontro com a tecnologia da informação, para assim, se tornar mais econômico, eficaz, eficiente, produtivo e seguro.

Porém, o risco de fraudes é inerente ao mundo virtual, mas tende a ser minimizada com o uso de criptografia vigorosa, ou seja, deve-se ser adotada uma assinatura digital que se trata da certificação digital, que assegura ser consistente e inviolável, por todos aqueles que se utilizam dela e também em todos os atos do processo quando se refere ao processo eletrônico e os documentos digitais. Ademais, é justo se certificar de que as tecnologias empregadas protejam os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico pátrio, bem como a dignidade humana dos indivíduos e sua intimidade, garantindo as ferramentas necessárias para a sua fiscalização.

REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C. A. P. de et al. Prontuário odontológico: uma orientação para o cumprimento da exigência contida no inciso viii do art. 5º do código de ética odontológica. **CRO-RJ**, 2004. Disponível em: <http://www.cro-rj.org.br/prontuario/prontuario_2004.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2017.

APCD. **A importância do prontuário odontológico**, 2018. Disponível em: <http://www.apcd.org.br/index.php/noticias/1241/em-foco/23-05-2018/a-importancia-do-prontuario-odontologico>. Acesso em: 08 mai.2018.

ARANTES, A. C. **Responsabilidade civil do cirurgião dentista**. 2. ed. Leme: JH Mizuno, 2006.

ARAUJO, V. S. **A validade jurídica dos documentos eletrônicos como meio de prova no processo civil**. 2007. 108 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/view/2878/2171>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

ARAÚJO, J. S. **A importância da segurança da informação em prontuário eletrônico do paciente**. 2011. 113 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Tecnólogo em Informática para Gestão de Negócios) – Faculdade de Tecnologia de Itapetininga, Centro Paula Souza, Itapetininga, 2011. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/236840103_TCC_-_A_importancia_da_Seguranca_da_Informacao_em_Prontuario_Eletronico_do_Paciente_PEP>. Acesso em: 8 out. 2017.

BEAINI, T. L.; DIAS, P. E.; MELANI, R. F. H. Assinatura e certificação digital: sua aplicação na Odontologia. **Rev. Odontol. Univ. São Paulo**, São Paulo, n. 17 v. 2, p. 69-75. jan. 2010.

BLUM, R. O.; FLORÊNCIO, J. A. A certificação digital e o direito. **OpiceBlum**, 2012. Disponível em: <<https://www.opiceblum.com.br/nao-categorizado/certificacao-digital-e-o-direito/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 5.081**, de 24 de agosto de 1966. Regula o exercício da Odontologia. Brasília, 1966. Disponível em: <<http://www.cropr.org.br/uploads/downloads/lei-5081-1966.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 fev. 2017.

_____. Código de Defesa do Consumidor. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. **Medida Provisória nº 2200-2**, de 24 de agosto de 2001. Diário Oficial da União. Brasília, 2001. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em: 8 jan. 2017.

_____. Código Civil Brasileiro. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.

_____. Conselho Federal de Odontologia. Código de Ética Odontológica. **Resolução nº 42**, de 20 de maio de 2003. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <<http://www.portaldabioetica.com.br/legislacao/45.pdf>>. Acesso em: 9 jan. 2017.

_____. Resolução CFO nº 118, de 11 de maio de 2012. Revoga o Código de Ética Odontológica aprovado pela Resolução CFO-42/2003 e aprova outro em substituição. **Diário Oficial da União**, Brasília, seção 1, n. 114, p. 118, 14 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-cfo-118-2012.htm>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

_____. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 19 nov. 2017.

BRITO, E. W. G. **A documentação odontológica sob a ótica dos cirurgiões dentistas de Natal-RN**. 2005. 63 f. Dissertação (Mestrado em Odontologia) – Centro de Ciências da Saúde, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2005. Disponível em: <<http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/handle/123456789/17087>>. Acesso em: 9 jan. 2017.

BURGARELLI, Aclibes. **Tratado das Provas Cíveis**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

BURNET, S. et. al. **Criptografia e segurança**: o guia oficial RSA. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002.

CALVIELLI, I. P. Natureza da obrigação assumida pelo cirurgião-dentista no contrato de locação de serviços odontológicos. **Revista da APCD**, São Paulo, v. 50, n. 4, p. 312-18, jul./ago. 1996.

CARVALHO, G. P. **Avaliação de Prontuários Clínicos Digitais em Odontologia**. 2002. 137 f. Dissertação (Mestrado em Odontologia Legal e Deontologia) – Faculdade de Odontologia de Piracicaba, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2002.

CARVALHO, G. P.; GALVÃO, M. F. Prontuário odontológico, por quê? In: Congresso Internacional de Odontologia do Distrito Federal, 10., 2003, Brasília. **Painéis...** Brasília, 19 set. 2003. Disponível em: <http://www.carvalho.odo.br/pdf/pront_por_que.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CERTISIGN. Certificadora Digital S.A, 2018. Disponível em: <<http://www.certisign.com.br>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

CERVEIRA, J. G. V. A legalidade dos documentos digitais. **Odontologia Clín. Científ.**, Recife, v. 7, n. 4, p. 299-302, 2008.

CHIASSON, M. W.; DAVIDSON, E. Pushing the contextual envelope: developing and diffusing IS theory for health information systems research. **Information and Organization**, v. 14, p. 155-188, 2004.

CHO, S.; MATHIASSEN, L.; NILSSON, A. Contextual dynamics during health information systems implementation: an event-based actor-network approach. **European Journal of Information Systems**, v. 17, p. 614-630, 2008.

CONSELHO Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul (CRO/RS). Carta do fórum: legalidade dos arquivos digitais na Odontologia [Online], 9 maio 2003 [citado 25 abr. 2010]. Disponível em: <http://www.acbo.org.br/revista/revista/jornal_spo/jun03_forum.html>. Acesso em:

CFM. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 1.638**, de 9 de agosto de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1638_2002.htm>. Acesso em: 9 jan. 2017.

_____. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 1.821**, de 23 de novembro de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2007/1821_2007.htm>. Acessado em: 11 jan. 2017.

DICIONÁRIO Aurélio da Língua Portuguesa, 2018. Curitiba: Editora Positivo, 2018.

EID, N. L. M. Certificação Digital na Odontologia. **Jornal Ortodontia**, v. 76, n. 5, 2004a.

_____. Introdução à Certificação Digital. In: CONGRESSO DE ORTODONTIA E ORTOPEDIA FUNCIONAL DOS MAXILARES, 14., 2004b, São Paulo.

_____. **Avaliação do Conhecimento e Utilização da Certificação Digital em Clínicas de Radiologia Odontológica**. 2007. 73 f. Dissertação (Mestrado em Radiologia Odontológica) – Faculdade de Odontologia de Piracicaba, Universidade Estadual de Campinas, Piracicaba, 2007. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/288989/1/Eid_NayeneLeocadiaMazutti_M.pdf>. Acesso em: 20 set. 2018.

_____; ANQUILINO, R. N.; PEREIRA, C. B. O que o cirurgião-dentista precisa saber sobre certificação digital. **Revista da APCD**, São Paulo, v. 62, n. 3, p. 173-176, 2008.

FRANCO, S. A validade legal de prontuários eletrônicos. **LaudOnline**, 2015. Disponível em: <<http://laudonline.com/blog/a-validade-legal-de-prontuarios-eletronicos/>>. Acesso em: 19 set. 2018.

GALVÃO, M. F. Tempo de guarda do prontuário odontológico – parecer técnico ao MS. **Malthus.com.br**, 2000. Disponível em: <http://www.malthus.com.br/mg_total.asp?id=178>. Acesso em: 20 set. 2018.

GARBIN, C. A. S. et al. Aspectos legais dos arquivos digitais: Já podemos utilizar documentos digitais amparados juridicamente? **Revista Abro**, v. 6, n. 2, p. 5-10, 2005.

GENOVESE, W. J. **Metodologia do exame clínico em odontologia**. 2. ed. São Paulo: Pancast, 1992.

GOMES, M. A. et. al. Aspectos legais da prevenção das doenças bucais em relação à documentação profissional. *Rev. Paul. Odontol.*, v. 19, n. 1, p. 18-28, 1997.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HOLANDA, D. A. D.; MELO, V.; ZIMMERMANN, R. D. Documentação digital em odontologia. *Odontol. Clín.-Cient.*, v. 9, n. 2, p. 111-13, 2010.

JÚNIOR, C. C.; PARIS, W. S. *Informática, internet e aplicativos*. 1. ed. Curitiba: Ibpex, 2007.

KONRAD, M. A.; KONRAD, S. L. *Direito Civil 2: responsabilidade civil e direito das coisas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010 (Coleção Roteiros Jurídicos).

LEÃO, F.; FERRARA, G. **Prova: inovações no novo CPC**. In: Migalhas, n. 4.538, fev. 2016. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234071,51045-Prova+inovacoes+no+novo+CPC>>. Acesso em 08 de abril de 2018.

LEMOS, A. Entenda melhor os arquivos eletrônicos autenticados. **Power Imaging**, 2005. Disponível em: <http://www.powerimaging.com.br/pdf/Assinatura%20Eletronica/Assi_elet_autent.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2018.

MACHACZEK, M. C. C. **O devido processo legal como meio de consagração da justiça constitucional**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 62, mar. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5948&revista_caderno=22>. Acesso em 08 de abril de 2018.

MACIEL, S. M. L. et al. A documentação odontológica e sua importância nas relações de consumo: um estudo em Campina Grande-PB. **Pesq. Bras. Odontoped. Clín. Integr.**, João Pessoa, v. 3, n. 2, p. 53-58, jul./dez. 2003.

MADHAN, B.; GAYATHRI, H. Identification and prevention of digital forgery in orthodontic records. **American Journal of Orthodontics and Dentofacial Orthopedics**, v. 138, n. 6, p. 850-857, 2010.

MARINONI, L. G. **Novas linhas de processo civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MARQUES, C. L.; BENJAMIN, A. H. V.; MIRAGEM, B. **Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MEDEIROS, U. V. *Odontologia Legal e Legislação Odontológica*. **Saúde Bucal Coletiva** – **UERJ**, 2011. Disponível em:

<<https://saudebucalcoletivauerj.files.wordpress.com/2011/02/odontologia-legal-e-legislac3a7c3a3o-odontolc3b3gica2.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

MEO, I. C.; MELANI, R. F. H. Análise na qualidade de prontuários odontológicos para fins de perícia de identificação humana através de alunos de especialização. **Odontologia e Sociedade**, v. 9, n. 2, p. 11-16, 2007.

MINERVINO, B.; SOUZA, O. T. Responsabilidade civil e ética do ortodontista. **Rev. Dent. Press Ortodon. Ortop. Facial**, Maringá, v. 9, n. 6, p. 90-96, dez. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-54192004000600013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 8 abr. 2017.

MORAES, J. E. P.; MAHL, C. R. W. Documentação digital em imaginologia. **Odontol. Clín.-Cient.**, v. 3, n. 3, p. 173-9, 2004.

MOREIRA, B. A Constituição, 1996, p.118.

MORELLI, D. N. Teoria Geral da Prova no Processo Civil: Considerações sobre os principais pontos da Teoria Geral da Prova. **Direitonet.com.br**, 2003. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1390/Teoria-Geral-da-Prova-no-Processo-Civil>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

NEVES, D. A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NORONHA, F. **Direito das Obrigações**: fundamentos do direito das obrigações, introdução à responsabilidade civil. v.1. São Paulo: Saraiva, 2003.

O QUE é informática em saúde? **Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS)**, 2006. Disponível em: <http://www.sbis.org.br>. Acesso em: 28 set. 2018.

O'BRIEN, J. A.; MARAKAS, G. M. **Administração de sistemas de informação**: uma introdução. São Paulo: McGraw Hill, 2008.

OLIVEIRA, T. M. M. As espécies de provas sob a ótica do novo Código de Processo Civil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XX, n. 166, nov. 2017.

PARANHOS L. R. et al. A importância do prontuário odontológico nas perícias de identificação humana. **RFO**, v. 14, n. 1, p. 14-7, 2009.

PARANHOS, L. R.; SILVA, R. H. A. A importância da correta elaboração do prontuário odontológico. **Odonto**, v. 18, n. 36, p. 41-50, 2010.

PEREIRA, C. B. Confiabilidade dos documentos digitais. **Jornal do Site**, v. 5, v. 68, 2003. Disponível em: <<http://www.jornaldosite.com.br/arquivo/anteriores/bidegain/artbidegain67.htm>>. Acesso em: 9 maio 20178.

_____; EID, N. L. M. Validação Jurídica dos Documentos Digitais. **Jornal da ABRO**, v. 14, p. 5, 2004.

PEREZ, G.; ZWICKER, R. Fatores determinantes da adoção de sistemas de informação na área de saúde: um estudo sobre o prontuário médico eletrônico. **Rev. Adm. Mackenzie**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 174-200, jan./fev. 2010.

PORTUGAL, J. H. Saiba mais: Sigilo e privacidade. Transcrito da Revista Tema. **Cleber.com.br**, 2003. Disponível em: <<http://www.cleber.com.br/certifi4.html>>. Acesso em: 19 set. 2018.

POSSARI, J. F. Prontuário do paciente e os registros de enfermagem. São Paulo: latria, 2010.

RAMOS, D. I. A. Prontuário odontológico: aspectos éticos e legais. 71f. Dissertação (mestrado em Odontologia Legal e Deontologia) – Faculdade de Odontologia de Piracicaba, Universidade Federal de Campinas, Piracicaba, 2005.

RESENDE, D. A. Certificação digital. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 11, n. 22, p. 111-22, jul./dez. 2009.

REZENDE, P. A. D. A ICP Búdica. Mesa redonda de abertura do 3º Simpósio de Segurança na Informática. Infraestrutura de Chaves Públicas no Brasil. **UnB - Departamento de Ciência da Computação**, 2001. Disponível em: <<http://www.cic.unb.br/~pedro/trabs/mesa-ssi2001.htm>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

_____. Totalitarismo digital. **UnB - Departamento de Ciência da Computação**, 2001. Disponível em: <<http://cic.unb.br/~pedro/trabs/ditadura.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

RODRIGUES, C. K. et al. Responsabilidade civil do ortodontista. **Rev. Dent. Press Ortodon. Ortop. Facial**, Maringá, v. 11, n. 2, p. 125-126, abr. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/dpress/v11n2/a15v11n2>>. Acesso em: 16 maio 2017.

SALES PERES, A. et al. Prontuário odontológico: o meio mais adequado para o cirurgião-dentista armazenar informações dos seus pacientes. **Rev. Odontol. UNICID**, v. 13, n. 3, p. 215-220, 2001.

_____. Prontuário odontológico e o direito de propriedade científica. **RGO**, Porto Alegre, v. 55, n. 1, p. 83-88, jan./mar. 2007.

SALIBA, C. A. et. al. A utilização de fichas clínicas e sua importância na clínica odontológica. **Revista da APCD**, v. 51, n. 5, p. 440-445, 1997.

SANTOS, P. P. S. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XV, n. 101, jun. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875>.

SANTOS, S. A. S. **A inversão do ônus da prova como garantia constitucional do devido processo legal**. São Paulo: RT, 2002.

SCHLEYER, T.; SPALLEK, H.; HERNÁNDEZ, P. A Qualitative Investigation of the Content of Dental Paper-based and Computer-based Patient Record Formats. **J. Am. Med. Inform. Assoc.**, v. 14, n. 4, p. 515-26, 2007.

SERRA, M. C. Confecção e guarda da documentação odontológica. Prevenção de problemas legais. **JAO**, v. 3, n. 17, p. 29-34, 1999.

SILVA, L. G. C. et al. **Certificação Digital: Conceitos e Aplicações**. Rio de Janeiro: Ciência Moderna, 2008.

SILVA, M. Documentação em odontologia e sua importância jurídica. **Odontologia e Sociedade**, v. 1, n. 1/2, p. 1-3, 1990.

_____. Os dez mandamentos da documentação a ser realizada num consultório odontológico. **Rev. ABO Nac.**, v. 8, n. 1, p. 42-4, fev./mar. 2000.

SILVA, M. et al. **Deontologia odontológica: ética e legislação**. São Paulo: Editora Santos, 2011.

SILVA, R. B. T. **Responsabilidade civil na área da saúde**. São Paulo: Saraiva, 2007 (Coleção GVLaw).

SILVA, R. H. A. et al. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista: a importância do assistente técnico. **Rev. Dent. Press Ortodon. Ortop. Facial**, Maringá, v. 14, n. 6,

dez. 2009. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-54192009000600009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 maio 2018.

_____. **Orientação profissional para o cirurgião-dentista: ética e legislação.** São Paulo: Editora Santos, 2011.

SILVEIRA, F. T.; MORAES, N. E. **Reflexões sobre o Código de Ética Odontológica - Aprovada pela Resolução CFO 118/2010.** 2014. 164 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Odontologia) – Faculdade de Odontologia, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2014.

SIMÕES, M. P. et. al. Documentação de lesões buco-maxilo-faciais implicações legais. **Rev. Bras. Odontol.**, n. 58, v. 6, p. 393-395, 2001.

SIMÕES, M. P.; PEDRAZAS, C. H. S. Legalidade no uso das imagens digitais. **Rev. Bras. Odontol.**, v. 62, n. 1/2, p. 42-3, 2005.

SOARES, M. G. et al. Arquivos digitais na Odontologia. **Revista da APCD**, v. 60, n. 4, p. 281-4, 2006.

SZEKELY, D. G.; MILAM, S.; KHADEMI, J. A. Legal issues of the electronic dental record: security and confidentiality. **J. Dent. Educ.**, v. 60, n. 1, p. 19-23, 1996.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil:** volume único. São Paulo: Método, 2011.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TULU, B.; HORAN, T. A.; BURKHARD, R. Dimensions of work practice compatibility and influences on actual system use: examining physician use of online disability evaluation system. In: AMERICAN CONFERENCE ON INFORMATION SYSTEMS, 11., 2005, USA. **Proceedings...** USA, 2005. p. 2609-2614.

VALID. Certificadora Digital, c2018. Disponível em: <<http://www.valid.com.br>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

VOLPI, Marlon Marcelo. **Assinatura digital:** Aspectos Técnicos, Práticos e Legais. Rio de Janeiro: Axcel Books, 2001.

ZINMAN, E. Dental and legal considerations in periodontal therapy. *Periodontology 2000*, v. 25, p. 114-130, 2001. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1034/j.1600-0757.2001.22250110.x>>. Acesso em: 8 jan. 2018.